REVISTA
CADERNO
VIRTUAL

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A IMPORTÂNCIA DO MODELO INSTITUCIONAL INDEPENDENTE PARA A EFETIVIDADE DA LEI

Maria Ruth Borges Bezerra

Resumo: A sociedade contemporânea é a mais gerou dados na história. Na era da informação, a coleta e o processamento de dados pessoais tornaram-se o motor da nova economia global. Nesse contexto, a proteção de dados pessoais e a criação de autoridades nacionais passa a ser fundamental. Com o poder de zelar pela proteção dos cidadãos e pelo livre fluxo dos dados na era digital, o órgão garantidor é o principal ator na execução de políticas de privacidade, fiscalização e conscientização da população. As autoridades nacionais lideram a regulação do tema e sua independência, tanto do mercado quanto do meio político, é muito importante. A presente pesquisa busca analisar, de maneira comparada, modelos institucionais de Autoridades Nacionais de Proteção de Dados Pessoais já consolidadas em países da Europa e da América Latina. O estudo terá como objetivo central, investigar os modelos mais efetivos de autoridade nacional e suas principais características, especialmente as que são determinantes para a aferição de sua independência e autonomia. Para tanto, escolheu-se eixo metodológico dogmático instrumental, a partir da análise da doutrina e da legislação acerca do tema. Busca- se, a partir disso, entender em que medida os elementos estruturais característicos dos modelos autônomos de ANPDs são essenciais para a sua atuação e efetividade, bem como se estes elementos estão presentes no modelo de autoridade brasileiro, criado em 2018, a partir da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil.

Palavras-chaves: Proteção de dados pessoais; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; Autoridade Nacional; Independência; Autonomia.

Abstract: Contemporary society is the most generated data in history. In the information age, the collection and processing of personal data has become the engine of the new global economy. In this context, the protection of personal data and the creation of national authorities is essential. With the power to watch over the protection of citizens and the free flow of data in the digital age, the guarantor is the main actor in the implementation of privacy policies, enforcement and public awareness. National authorities lead the regulation of the issue and its independence, both in the market and in the political environment, is very important. The present research seeks to analyze, in a comparative way, institutional models of National Authorities for the Protection of Personal Data already consolidated in European and Latin American countries. The main objective of the study will be to investigate the most effective models of national authority and its main characteristics, especially those that determine its independence and autonomy. For that, instrumental dogmatic methodological axis was chosen, starting from the analysis of the doctrine and the legislation on the subject. It seeks, from this, to understand to what extent the structural elements characteristic of the autonomous models of ANPDs are essential for their performance and effectiveness, as well as if these elements are present in the Brazilian authority model, created in 2018, from the General Law of Protection of Personal Data of Brazil.

Keywords: Protection of personal data; General Law of Protection of Personal Data; National Authority; Independence; Autonomy.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é a que mais gerou dados na história e, nesse contexto, informações e dados pessoais tornaram-se o motor da nova economia global, baseada não mais em bens físicos e financeiros e sim em conhecimento. A quantidade de empresas e negócios digitais cujo principal elemento são os dados pessoais cresce a cada dia e tornam sua coleta e processamento elementos importantes que auxiliam na tomada de decisões econômicas, políticas e sociais por parte de governos e entes privados.

O favorecimento de uma indústria de dados gerada a partir da revolução tecnológica iniciada no século XXI, trouxe consequências à tutela da privacidade, a qual passou a demandar modelos jurídicos específicos para sua efetiva proteção. Dessa forma, novos desafios relacionados à preservação de direitos humanos básicos, como a dignidade da pessoa e a proteção da privacidade deram origem à disciplina de proteção de dados pessoais, a partir da década de 1960.

No contexto da proteção de dados pessoais, as autoridades nacionais passam a ser fundamentais. Com o poder de zelar pela proteção dos dados dos cidadãos na era digital, o órgão garantidor é o principal ator na execução de políticas de privacidade, fiscalização e conscientização da população. As autoridades nacionais lideram a regulação do tema e sua independência, tanto do mercado quanto do meio político, é entendida como fator de grande importância para a proteção dos cidadãos e o livre fluxo transnacional de dados.

Inserindo-se neste debate e considerando a importância do tema para o contexto brasileiro, a presente pesquisa busca analisar, de maneira comparada, modelos institucionais de Autoridades Nacionais de Proteção de Dados Pessoais- ANPDs já consolidadas em países da Europa e da América Latina. O estudo terá como objetivo central investigar os modelos mais efetivos e suas principais características, especialmente as que são determinantes para a aferição da independência e autonomia

destes órgãos. Para tanto, escolheu-se eixo metodológico dogmático instrumental, a partir da análise da doutrina e da legislação acerca do tema.

Busca-se, a partir disso, entender em que medida os elementos estruturais característicos dos modelos autônomos de ANPDs são importantes para a sua atuação e efetividade e se eles estão presentes no modelo brasileiro. A hipótese da pesquisa é a de que o modelo adotado pela Medida Provisória nº 869/2018 não garante a real independência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Brasileira-ANPDB e que, por isso, a proteção de dados pessoais e o livre fluxo internacional estariam, de certa forma, comprometidos.

A pesquisa está dividida em cinco partes. O primeiro capítulo abordará os fundamentos da proteção de dados pessoais e as características do *enforcement*, analisando o histórico da proteção e das leis gerais sobre proteção de dados pessoais; a autoridade independente como parte fundamental do modelo e a sua importância para o livre fluxo internacional de dados e o processo de adequação europeia. No segundo capítulo, serão analisados os modelos de autoridades mais eficazes do mundo. No terceiro e quarto capítulos serão analisados especificamente os modelos da Itália, Reino Unido, França, Argentina e Uruguai. E, por fim, o quinto capítulo analisará o modelo da autoridade nacional brasileira, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil (Lei 13.709/2018), da Medida Provisória 869/2018 e do Projeto de Lei de Conversão 07/2017.

A conclusão do trabalho busca verificar se o modelo híbrido de autoridade nacional adotado pelo Brasil é suficientemente capaz de garantir a proteção dos dados pessoais e garantir o livre fluxo de dados.

1 FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO DE DADOS E CARACTERÍSTICAS DO *ENFORCEMENT*

A sociedade contemporânea é a sociedade que mais gerou dados pessoais na história. Isso se deve ao fato de que, no contexto da sociedade informacional atual, os dados tornaram-se o motor da nova economia global, baseada não mais em bens físicos e

financeiros e sim em conhecimento. Bruno Bioni afirma que vivemos em uma sociedade organizada em torno da informação, o elemento nuclear para o desenvolvimento da economia moderna.[1] Nesta sociedade, "os dados pessoais dos cidadãos converteram-se em um fator vital para a engrenagem da economia[2]."

Diariamente, milhares de informações são armazenadas em bancos de dados nos mais variados setores e "somos cada vez mais identificados a partir dos nossos dados pessoais, fornecidos por nós mesmos aos entes públicos e privados"[3]. De registros de nascimento e casamento a dados médicos, todos são tratados utilizando-se diversas técnicas automatizadas de processamento de dados. Essa coleta e processamento, possibilita não só a obtenção de informações valiosas sobre nós, como também, auxilia a tomada de decisões econômicas, políticas e sociais.[4] Nesse contexto, surgem novos desafios, relacionados sobretudo, à preservação de direitos humanos básicos, como a dignidade da pessoa e a proteção da privacidade.

A quantidade de empresas e negócios digitais cujo principal elemento são os dados pessoais cresce a cada dia. Com imensas possibilidades, tais negócios vão desde a coleta de dados bancários para a atribuição de um *credit score* em empréstimos financeiros, até corretoras de dados pessoais, que coletam informações para o desenvolvimento de produtos, propaganda e serviços, ou ainda, para a venda a terceiros (como é o caso do Facebook).

Apesar de não ser o objeto deste estudo, riscos como a vigilância mundial e a ameaça à democracia através da manipulação de dados pessoais devem também ser observados quando se fala em proteção de dados pessoais. O escândalo da *Cambridge Analytica*[5] trouxe à tona esta preocupação e fortaleceu o desenvolvimento de pesquisas sobre o assunto. No Brasil, há alguns anos discute-se a proteção de dados pessoais no

---

1 BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 4.

2 *Ibid*., 2019, p. 13.

3 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.p. 1.

4 ALCALÁ, Humberto Nogueira. *Autodeterminación informativa y hábeas data en Chile e información comparativa*. Disponível em: http://www.biblio.dpp.cl/biblio/DataFiles/10626.pdf. Acesso em: 09/05/2019.

5 O caso, mundialmente divulgado na mídia, revelou que aproximadamente 50 milhões de perfis no *Facebook* foram colhidos pela ***Cambridge Analytica*** em uma grande violação de dados. *Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach***.** Disponível em: https://www.theguardian.com/news/series/cambridge-analytica-files. Acesso em: 15/05/19.

meio acadêmico. Para os estudiosos, um fator extremamente preocupante é a garantia de real controle dos dados pelo cidadão. Nesse sentido, Laura Schertel defende que a proteção de dados pessoais deve ter *status* de direito fundamental[6] e afirma que:

> a tutela jurídica para a proteção de dados da personalidade em face do tratamento de dados pessoais envolve o estabelecimento de uma série de procedimentos, princípios e direitos, que limitam o processamento de dados pessoais ao mesmo tempo que empoderam o cidadão para controlar o fluxo de seus dados[7].

Para a autora, função precípua da proteção de dados não é proteger os dados *per se*, mas garantir proteção à pessoa que é o titular desses dados.

O fenômeno da ubiquidade[8] também se tornou um fator preocupante. Por meio dele, o processamento dos dados tornou-se onipresente, perpassando atualmente todas as áreas da vida humana[9]. Como exemplos deste fenômeno, podemos destacar as informações compartilhadas em inúmeras redes sociais como o *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp* ou *You Tube*. Para Wolfgang:

> O principal fenômeno da ubiquidade da tecnologia da informação é o desequilíbrio de poderes entre o indivíduo e os organismos que processam os dados pessoais e a consequente perda de controle individual sobre o fluxo de seus dados.[10]

Nesse sentido, Laura Schertel afirma que "tal processo foi o catalisador de uma reflexão acerca da necessidade de maior regulação estatal para o controle do tratamento de dados pessoais"[11].

Analisando o contexto histórico da proteção de dados pessoais, pode-se afirmar que a revolução tecnológica do século XXI, por meio do intenso fluxo e processamento de informações, favoreceu o desenvolvimento de uma indústria de bancos

---

6 MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental** – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 189.

7 *Ibid*., 2014, p. 78

8 A expressão em inglês *ubiquitous computing*, cunhada em 1991 por Mark Weiser, previu as mudanças na tecnologia da informação no século XXI, rumo a aparelhos mínimos, quase imperceptíveis e cotidianos. MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental** – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 78-79.

9 HOFFMANN-RIEM, Wolfgang, 2008, p. 1010. apud MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental** – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 79.

10 *Ibid*., 2014, p. 79.

11 *Ibid*., 2014, p. 80.

de dados[12] e trouxe consequências à tutela da privacidade, que passou a demandar modelos jurídicos específicos para a sua efetiva proteção.

Como o tratamento de dados pessoais é uma atividade que possibilita amplo acesso à esfera privada dos indivíduos, o direito fundamental à privacidade, tal qual delineado por Warren e Brandeis no século XX, deixou de ter um caráter fortemente individualista e ligado ao "direito de ser deixado só",[13] para se fundamentar na proteção à inviolabilidade da personalidade dos indivíduos, rompendo com a noção de proteção da vida privada associada diretamente à propriedade[14]. Para Laura Schertel, o século XX presenciou uma "inexorável reinvenção da privacidade":

> De um direito com uma dimensão estritamente negativa e com uma conotação quase egoísta, passou a ser considerado uma garantia de controle do indivíduo sobre as próprias informações e um pressuposto para qualquer regime democrático[15].

A disciplina de proteção de dados pessoais desenvolveu-se com mais profundidade a partir das novas concepções do direito à privacidade e da proteção da pessoa, frente ao desenvolvimento tecnológico, atraindo a atenção da comunidade jurídica a partir da década de 1960. Laura Schertel afirma que "a transformação desse conceito pode ser percebida de forma mais clara a partir da década de 70", quando legislações específicas em âmbito internacional e decisões judiciais de diversos países reforçaram o conceito segundo o qual "os dados pessoais constituem uma projeção da personalidade do indivíduo" e que, por isso, merecem uma tutela jurídica adequada[16].

---

12 SOLOVE, Daniel. *The digital person: technology and privacy in the information age***.** New York University, 2004. apud MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental** – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 117

13 WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. *The right to privacy*. p. 195 apud MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental** – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 28

14 Para compreender a evolução do conceito de privacidade até a noção de proteção de dados pessoais, ver: DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

15 MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental** – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 29

16 *Ibid*, 2014. p. 29

Os primeiros sistemas de proteção de dados pessoais surgiram nos Estados Unidos e em alguns países europeus[17] em resposta a projetos de construção de estruturas computacionais para o processamento[18] centralizado de dados pessoais. Estes sistemas "preocupavam-se basicamente com o Estado, como administrador dos dados dos seus cidadãos"[19]. Desde o início, era notável a diferença entre o enfoque norte-americano e europeu. Enquanto este assumiu características voltadas à proteção da pessoa humana, aquele, buscou uma perspectiva mais pragmática, voltada para o balanceamento entre a proteção da pessoa, o progresso tecnológico e o regular funcionamento dos mercados[20].

Os sistemas normativos de proteção de dados são divididos em gerações de leis. A primeira geração das normas de proteção de dados pessoais surgiu na década de 70 em um contexto onde, para se prover serviços sociais, era necessário coletar dados dos cidadãos (Estado de bem-estar social). Para Bruno Bioni, "o que marca a primeira geração de proteção dos dados pessoais é o seu foco na esfera governamental, bem como, na premissa em se estabelecer normas rígidas que domassem o uso da tecnologia."[21]

Leis como a do Estado alemão de Hesse[22], a Lei de Dados da Suécia e a Lei Federal de Proteção de Dados da Alemanha, são exemplos de normas da primeira geração

---

17 DONEDA, Danilo. **Um Código para a proteção de dados pessoais na Itália.** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/266036287_Um_Codigo_para_a_protecao_de_dados_pessoais_na_Italia. Acesso em: 18/04/2019.

18 Para a União Europeia, o processamento abrange uma ampla gama de operações realizadas em dados pessoais, incluindo meios manuais ou automatizados. Trata-se da "recolha, registo, organização, estruturação, armazenamento, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, divulgação por transmissão, divulgação ou disponibilização, alinhamento ou combinação, restrição, apagamento ou destruição de dados pessoais". Comissão Europeia. **O que constitui processamento de dados?** Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-constitutes-data-processing_en. Acesso em: 18/04/19.

19 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 206.

20 Os EUA é conhecido por ter várias leis setoriais (leis específicas baseadas na proteção em relação ao Estado e outras na proteção em relação ao setor privado). O modelo de Lei Geral adotado pelo Brasil está mais próximo ao Europeu.

21 MAYER- SCHONEBERGUER, Viktor. p.223 apud. BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 114.

22 A lei do Estado alemão de Hesse, criou uma autoridade- o *Datenschutzbeauftrager*, ou Comissário para proteção de dados, iniciativa pioneira na Europa até então. A autoridade controlava a elaboração informática de dados pessoais no confronto com a administração pública. DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 206.

no âmbito europeu[23]. Nos EUA, foram aprovados nesse mesmo período o *Fair Credit Reporting Act* (1970) e o *Privacy Act* (1974).

Com o tempo e o desenvolvimento tecnológico, as leis foram modificadas para se adequarem a novos paradigmas do tratamento digital de dados. A proteção dos direitos fundamentais em jogo exigia uma atuação positiva do Estado. Por isso, procurou-se, a partir de novas normas, promover ao cidadão, o acesso, correção e cancelamento do tratamento de seus dados pessoais, reconhecendo-lhe o direito de delimitar a utilização desses dados pelos diversos bancos de dados existentes. Neste cenário, surgiu a segunda geração de leis de proteção de dados pessoais no final da década de 1970. O primeiro exemplo de normas de segunda geração foi a Lei Francesa de Proteção de Dados Pessoais de 1978[24], a qual considerava a privacidade e a proteção de dados como uma liberdade negativa a ser exercitada pelo próprio cidadão[25] e preocupava-se "não somente com as bases de dados estatais, mas também, com as da esfera privada"[26].

Na terceira geração de leis, "surgida na década de 1980, passa-se a abranger mais do que a liberdade de fornecer ou não seus dados pessoais, preocupando-se do mesmo modo em garantir a efetividade desta liberdade"[27]. Bruno Bioni afirma que a "amplitude desse papel de protagonismo do indivíduo na proteção dos dados pessoais é o divisor de águas para a terceira geração de leis"[28], pois nessa época, buscava-se assegurar a participação do cidadão em um envolvimento contínuo, desde a coleta até o

---

23 MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental** – São Paulo: Saraiva, 2014.

24 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 209.

25 *Ibid*., 2006, p. 209.

26 Danilo Doneda afirma que nessa época a "atividade de supervisão das autoridades de controle transforma-se em uma atuação como *ombudsman*, como auxiliar da administração pública ou mesmo como órgão parajurisdicional. " DONEDA, Danilo, **Da proteção**...p. 24. apud, BIONI, Bruno Ricardo, 2019. p. 113.

27 *Ibid*., 2006, p. 211.

28 BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 115.

compartilhamento dos seus dados pessoais, garantindo-lhe um controle[29] extensivo e sua "autodeterminação informacional"[30].

Na década de 1980, visando fomentar o desenvolvimento econômico com base no papel estratégico dos dados pessoais, a Organização para o Desenvolvimento e Cooperação Econômica (OCDE) emitiu suas *Guide lines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*[31].As diretrizes contribuíram não só para a consolidação do conceito de privacidade ligado à proteção de dados pessoais, como também para o desenvolvimento do fluxo transfronteiriço de dados.

Outro passo importante para a consolidação de um sistema de proteção foi a Convenção nº108/1981[32]. Também conhecida como *Convenção de Strasbourg*[33], a norma assegura a proteção das pessoas em relação ao processamento automático de dados pessoais, reconhece o caráter de direito fundamental destes dados, estabelece uma série de princípios para seu tratamento e regula o fluxo transfronteiriço de dados pessoais, sendo considerada o primeiro instrumento internacional vinculativo para a proteção do indivíduo contra os abusos na coleta e no processamento de dados. Outro ponto muito importante da norma, foi a previsão de uma autoridade independente com o poder de zelar

---

29 "O pressuposto de que o indivíduo deve ter o poder de controlar o fluxo de seus dados pessoais requer que lhe sejam atribuídos determinados direitos subjetivos em face dos responsáveis pelo controle dos bancos de dados. Estes direitos, presentes na maioria das legislações sobre o tema, podem ser assim resumidos: i) direito geral de informação; ii) direito de acesso; iii) direito de notificação; iv) direito de retificação, cancelamento e bloqueio dos dados; v) direito de não ficar sujeito a uma decisão individual automatizada. " MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental** – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 65-66.

30 Autodeterminação informativa é o "direito do indivíduo de decidir por si próprio, quando e dentro de quais limites seus dados pessoais podem ser utilizados. " O direito à autodeterminação informativa exerce grande influência em países do sistema jurídico romano-germânico. Mario Panebianco p.187. apud DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 196.

31 As Diretrizes da OCDE sobre a Proteção da Privacidade e Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais foram atualizadas em 2013 e estão disponíveis em: <http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheprotectionofprivacyandtransborderflowsofpersonaldata.htm>. Acesso em 20/04/19.

32 Council of Europe. **Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108 >. Acesso em: 20/04/19.

33 Em maio de 2018, a Convenção passou por uma atualização e sua versão modernizada é atualmente conhecida como Convenção 108+. Council of Europe. **Modernised Convention for the Protection of Individuals with Regard to the Processing of Personal Data**. Disponível em:<https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016807c65bf>. Acesso em: 20/04/19.

pela proteção dos dados pessoais. O órgão regulador, desde então, passou a ser fundamental para o sistema de proteção de dados pessoais.

Após 25 anos do primeiro marco normativo, em 1995, a União Europeia promulgou a Diretiva 95/46/CE[34], um marco no campo da proteção de dados pessoais. A diretiva tinha como objetivo uniformizar as formas e as normas de tratamento e fortalecer o mercado interno no âmbito da União Europeia.

As leis de quarta geração, caracterizaram-se pela utilização de instrumentos que elevaram o padrão coletivo de proteção, "fortalecendo a posição da pessoa em relação às entidades que coletam e processam seus dados" e "reconhecendo o desequilíbrio nesta relação"[35]. Esta geração, caracterizou-se ainda, pela disseminação de autoridades independentes para a proteção de dados pessoais,[36] por proposições normativas que limitavam o direito de escolha dos indivíduos sobre o processamento de dados sensíveis[37] e pela complementação entre normas setoriais e normas gerais de proteção de dados pessoais[38], como o modelo adotado na Europa.

Laura Schertel afirma que por meio de leis gerais "a maioria dos países internalizou em seus ordenamentos jurídicos os princípios de proteção de dados pessoais consagrados em instrumentos internacionais. "

Nesse contexto, preocupada com os desafios do mundo digital e pretendendo adequar suas regras para garantir uma maior eficácia na proteção dos dados pessoais, a Comissão Europeia, propôs em janeiro de 2012, um regulamento para substituir a Diretiva

---

34 PARLAMENTO EUROPEU. **Directiva 95/46/CE de 24 de outubro de 1995. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao o tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX: 31995L0046&from=PT >. Acesso em: 20/04/19.

35 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 212.

36 DONEDA, Danilo. Da privacidade...p. 213 apud BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 117.

37 "Dados sensíveis são aqueles cujo tratamento tem grande potencial de acarretar discriminação, tais como os dados relativos a etnia, opção sexual, opinião política e religião. " SIMITIS, Spiros. Revisiting Sensitive Data. apud MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental** – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 43

38 Com a recente modernização da Convenção 108 em maio de 2018, de acordo com o artigo 6º, o catálogo de dados sensíveis foi ampliado para incluir também dados genéticos e biométricos, bem como dados processados para as informações relativas à filiação sindical ou à origem étnica (essas duas últimas categorias adicionadas à proibição existente no processamento de dados).

95/46/CE e garantir uma reforma global do regramento Europeu[39]. Nos termos da comunicação da Comissão Europeia de 2016 ao Parlamento Europeu, o regulamento proposto visava "modernizar os princípios estipulados na Diretiva de 1995, adaptando-os à era digital e harmonizando a legislação sobre a proteção de dados em nível europeu"[40]. Foi assim que, em maio de 2018, a Diretiva 95/46/CE foi substituída pelo Regulamento n° 2016/679, a nova Lei Geral de Proteção de Dados da União Europeia, mais conhecida como *General Data Protection Regulation* ou GDPR.

Vista por muitos, como a mais completa legislação de proteção de dados do mundo[41] a aplicabilidade do GDPR não está restrita apenas aos dados de pessoas naturais localizadas no âmbito da União Europeia, e sim, a todo o fluxo de dados existente entre os países membros e os demais países ao redor do mundo, que possuem pontos de contato com o mercado europeu[42].Sua abrangência, amplitude legislativa e maturidade conceitual tornam-no um verdadeiro um modelo mundial em que diversos países, inclusive o Brasil, têm se espelhado na busca de padrões normativos uniformes para a proteção de dados pessoais[43].

Como se trata de um regulamento, e não de uma diretiva, o GDPR é diretamente aplicável aos 28 Estados Membros, já que não há a necessidade de qualquer transposição para cada jurisdição nacional, sendo este considerado como uma norma interna, diferente da Diretiva 95/46/CE[44]. Além disso, a União Europeia, que já tinha um

---

39 COPETTI, Rafael; CELLA, José Renato Gaziero. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados: natureza jurídica e a Lei nº 13.079/2018.** Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/15d3698u/Rc9sMnwxjkLPh2o4.pdf. Acesso em 20/04/2019.

40 COMISSÃO EUROPEIA. **Comunicação da comissão ao parlamento europeu**. Disponível em: http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2016/PT/1-2016-214-PT-F1-1.PDF. Acesso em 20/04/2019.

41 ALBRECHT, Jan Philipp. *How the GDPR Will Change the World***.** Disponível em: https://edpl.lexxion.eu/data/article/10073/pdf/edpl_2016_03-005.pdf. Acesso em: 20/04/2019.

42 EUROPEAN COMISSION. *Who does the data protection law apply to?* Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law--topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/application-regulation/who-does-data-protection-law--apply_en. Acesso em: 21/04/2019.

43 INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE- IRIS. **GDPR e suas repercussões no direito brasileiro. Primeiras impressões de análise comparativa**. Disponível em: http://irisbh.com.br/pt/blog/gdpr-e-suas-repercussoes-no-direito-brasileiro/. Acesso em: 20/04/2019.

44 GUIDI, Guilherme. **Modelos regulatórios para proteção de dados pessoais**. cit.: "Regulamentos são normas vinculativas diretamente aplicáveis a todos os países, incluindo-se aí seus cidadãos e pessoas jurídicas, valendo como se direito nacional fosse. Diretivas são normas adotadas pela Comissão e pelo Parlamento Europeu que fixam um objetivo que todos os Estados-Membros devem alcançar, cabendo a cada um decidir os meios exatos para tal, respeitando os preceitos básicos da norma supranacional. " p.3. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/03/Guilherme-Guidi-V-revisado.pdf. Acesso em 21/04/19.

padrão legislativo de proteção relativamente avançado, passa a se adequar a termos e procedimentos mais modernos e compatíveis com as novas tecnologias de computação, automação e inteligência artificial e nesse sentido, conceitos de coleta, processamento, transferência e vazamento de dados, passam a ser positivados na norma.

Quanto à definição de dados pessoais, o GDPR adotou um conceito expansionista[45] no qual, dado pessoal é qualquer tipo de informação que permita sua identificação[46], ainda que o vínculo não seja estabelecido de imediato, mas de maneira indireta. Esses dados se referem a circunstâncias pessoais ou materiais de um indivíduo identificado ou identificável.[47] De acordo com o novo Regulamento Europeu, consideram-se dados pessoais quaisquer informações utilizadas para identificar uma pessoa, tais como, dados de localização de usuário, IDs de dispositivos móveis e até endereço IP, em alguns casos.[48] A Diretiva 95/46/CE, considerava dados pessoais apenas o nome, imagem, endereço, e-mail, telefone e identificação pessoal do sujeito.[49]

O GDPR também fortalece a noção de consentimento para uso de dados pessoais e esclarece o alcance da relação entre o consentimento e a coleta e processamento dos dados pessoais[50]. Entre as muitas regras estabelecidas, encontra-se ainda o princípio de responsabilidade, elemento central nas relações envolvendo a gestão de dados por empresas e entes da administração pública. De acordo com este princípio, todas as empresas passam a ser civilmente responsáveis pelo armazenamento e pela proteção dos dados pessoais que coletam e armazenam. Da responsabilidade decorre a obrigação de

---

45 BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 68.

46 Os dados pessoais que foram desidentificados, criptografados ou pseudonimizados, mas que podem ser usados para reidentificar uma pessoa, permanecem como dados pessoais e estão dentro do escopo do GDPR. Os dados pessoais que foram tornados anônimos de maneira que o indivíduo não é ou não é mais identificável não são mais considerados dados pessoais. Para que os dados sejam verdadeiramente anonimizados, o anonimato deve ser irreversível.

47 MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental** – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 56.

48 COMISSÃO EUROPEIA. **O que são dados pessoais?** Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-personal-data_en. Acesso em 21/04/19.

49 CONSELHO EUROPEU. **Diretiva 95/46/CE relativa à Proteção de Dados.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT. Acesso em: 21/04/19.

50 O GDPR estabelece que o pedido de consentimento deve ser apresentado de uma forma claramente distinguível e usando linguagem simples, ao invés da linguagem obscura geralmente adotada. Art 7 (2), GDPR.

reparar qualquer dano causado aos titulares das informações coletadas e armazenadas, em virtude de violação ou vazamento[51].

1.1 Autoridade independente como parte fundamental do modelo

Autoridades Nacionais são os órgãos administrativos responsáveis pela implementação e cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais. Entre suas principais funções estão as de "ouvidores (*ombudsman*), auditores, consultores, educadores, orientadores de política pública e negociadores,[52]" além de serem também, responsáveis pela fiscalização e sanção em caso de descumprimento das normas de proteção de dados. A cultura da privacidade não pode se firmar sem uma autoridade que a patrocine e nesse sentido, Bennett e Raab afirmam que:

> A existência de autoridades supervisoras robustas tem sido considerada como condição *sine qua non* para a adequada proteção à privacidade, pois as leis não são auto implementáveis e a cultura da privacidade não pode se estabelecer sem uma autoridade que a patrocine.[53]

A autoridade nacional de proteção de dados é um ponto fulcral, para a aplicação das normas de proteção de dados pessoais e entre seus atributos fundamentais estão: a autonomia administrativa, decisória e financeira; a participação social em sua estrutura, através de um conselho consultivo e a transparência. Além disso, são atribuições fundamentais de uma autoridade nacional, entre outras: garantir a proteção de direitos fundamentais e a efetivação jurídica em casos de fronteira; a promoção de educação e conhecimento sobre a proteção de dados; o detalhamento técnico e tutorial para a efetivação das garantias previstas em lei e a cooperação internacional.[54]

---

51 Com a entrada em vigor do Regulamento, na data de 25 de maio de 2018, empresas passam a ser diretamente responsáveis por cuidar para que todas as informações obtidas estejam seguras, protegidas contra qualquer risco de violação ou vazamento.

52 MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental** – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 49.

53 BENNETT, Colin; RAAB, Charles. *The governance of privacy*. p 134. apud MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental** – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 49.

54 NIC.BR. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados: estruturação e desafios regulatórios**. Disponívelem:https://minhaagenda.nic.br/files/apresentacao/arquivo/480/Autoridade_nacional_de_protecao_de_dados_estruturacao_e_desafios_regulatorios.pdf. Acesso em: 22/04/19.

Danilo Doneda afirma que "o recurso a uma autoridade administrativa independente para a proteção de dados pessoais é uma tendência fortemente enraizada em alguns ordenamentos[55]" e se tornou uma característica integrante do "modelo europeu" de proteção de dados pessoais.

Em 2017, o *International Conference of Data Protection and Privacy Commissioners* desenvolveu um estudo[56] que envolveu mais de 87 autoridades nacionais de proteção de dados pelo mundo. De acordo com o relatório, 64% das Autoridades Nacionais de Proteção de Dados Pessoais (ANPDs) estão localizadas na Europa; 14% na América do Norte; 10% na África e somente 4% na América do Sul e Central. O estudo revelou também que metade das autoridades nacionais foram criadas nos últimos 17 anos, com uma notável taxa de crescimento a partir dos anos 90. Sobre a amplitude de jurisdição, revelou ainda, que 84,88% delas supervisionam tanto o setor público quando o setor privado, enquanto 13,95% declarou regular somente o setor público e apenas 1,16% apenas o setor privado.

O recurso a uma autoridade nacional independente, para a regulação da proteção de dados pessoais, é uma tendência adotada em diversos países[57]. Seu papel na aplicação eficiente das leis de proteção de dados, permite uma efetivação da tutela da privacidade dos cidadãos enquanto propicia segurança jurídica na interpretação e aplicação da lei, algo bastante evidente quando se analisa a experiência dos países que adotaram o modelo.[58]

Desde as primeiras leis, já havia a previsão de um órgão administrativo responsável pela implementação e cumprimento da legislação de proteção de dados

---

55 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 385.

56 ICDPPC CENSUS 2017. *Counting on Commissioners: High level results of the ICDPPC Census 2017.* 6 September 2017. Disponível em: https://icdppc.org/icdppc-census-report-2/. Acesso em: 27/04/2019.

57 No site DLA PIPER é possível encontrar todos os países que possuem leis gerais e autoridades de proteção de dados. Disponível em: https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=world-map&c=AR. Acesso em 21/04/2019.

58 Quadro de assinaturas e ratificações do Tratado 181. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/181/signatures?p_auth=YUz9nmn3. Acesso em: 24/04/19.

pessoais[59]. No entanto, somente a partir da aprovação da Diretiva 95/46/CE[60], foi que essa previsão se tornou obrigatória para todos os Estados-membros da União Europeia, pois a Diretiva, além de apresentar princípios e direitos básicos para a manipulação e tratamento de dados pessoais, criou ainda, um arcabouço de autoridades centrais, dotadas de poderes específicos e com total independência funcional, responsáveis pela fiscalização de questões envolvendo a proteção de dados pessoais. [61]

Em 2000, por meio da Carta de Direitos Fundamentais, a proteção de dados pessoais, assegurada por uma autoridade independente, foi considerada um direito fundamental na União Europeia[62]. O documento faz referência às autoridades independentes como elemento necessário ao sistema de proteção de dados pessoais e enfatiza o seu papel de fiscalizador[63] das regras deste sistema:

> Artigo 8. Proteção de dados pessoais :1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma **autoridade independente**. (grifo nosso)

A Convenção nº 108 do Conselho da Europa para a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento automatizado de dados pessoais, de 28 de janeiro de 1981, foi o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo adotado no domínio da proteção de dados. A norma, além de garantir o respeito aos direitos e liberdades fundamentais, ainda protege o direito à vida privada, face ao

---

59 Tais órgãos, a depender de cada país, podem receber denominações como: agências, autoridades independentes, comissários, *comissions*, conselhos e outras mais.

60 JORNAL OFICIAL. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT. Acesso em: 24.04.2019.

61 Artigo 28º da Diretiva 46/95/CE: 1. Cada Estado-membro estabelecerá que uma ou mais autoridades públicas serão responsáveis pela fiscalização da aplicação no seu território das disposições adoptadas pelos Estados-membros nos termos da presente diretiva. Essas autoridades exercerão com total independência as funções que lhes forem atribuídas.

62 A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a Carta) reúne os direitos fundamentais de todas as pessoas que vivem na União Europeia (UE). A Carta estabelece toda a gama de direitos civis, políticos, econômicos e sociais dos cidadãos europeus. *EQUALITY AND HUMAN RIGHTS COMMISSION*. O que é a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia? Disponível em: https://www.equalityhumanrights.com/en/what-are-human-rights/how-are-your-rights-protected/what-charter-fundamental-rights-european-union. Acesso em: 24/04/19.

63 Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR. Acesso em: 24/04/19.

tratamento automatizado dos dados de caráter pessoal. Em maio de 2018 a Convenção foi modernizada e após isso, alguns princípios originais foram reafirmados, outros fortalecidos e novas salvaguardas foram criadas para se adequarem às novas realidades do mundo on-line.

A Convenção nº 108+[64], após sua modernização, passa a prever o poder-dever "de sensibilizar, fornecer informações e educar todos os intervenientes envolvidos (titulares de dados, controladores, processadores, etc.)"[65], mantendo ainda, a previsão dos poderes para intervir, investigar e envolver-se em processos judiciais[66]. Além disso, a Convenção nº 108+ permite que as autoridades tomem decisões e imponham sanções, reforçando que no exercício de suas atribuições e competências, as autoridades de supervisão devem ser independentes[67].

Para Danilo Doneda, as autoridades além de proporcionarem uma forma inovadora de tutela dos direitos fundamentais, são

> hoje parte fundamental da estrutura administrativa e jurídica estatal, realizando a aproximação entre as esferas do Estado, do mercado e da pessoa em contextos por demais complexos e especializados para serem efetivamente regulados pelas instituições tradicionais.[68]

Desgarradas da estrutura administrativa tradicional e caracterizadas pela especificidade de sua atividade e seu caráter eminentemente técnico[69], o autor afirma

---

[64] Desde sua atualização, a Convenção passou a ser chamada Convenção nº 108+.

[65] *Convention 108 + Convention for the protection of individuals with regard to the processing of personal data.* Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/plmrep/COMMITTEES/LIBE/DV/2018/09-10/Convention_108_EN.pdf. Acesso em: 22/04/2019.

[66] COUNCIL OF EUROPE. *Modernised Convention for the Protection of Individuals with Regard to the Processing of Personal Data.* Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016807c65bf. Acesso em: 20/05/19.

[67] De acordo com o artigo 15º (5), as autoridades de supervisão agem com total independência e imparcialidade no exercício das suas funções e no exercício dos seus poderes e, ao fazê-lo, não solicitam nem aceitam instruções. COUNCIL OF EUROPE. *128th Session of the Committee of Ministers (Elsinore, Denmark, 1718May2018).*Disponívelem:https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016807c65bf. Acesso em: 25/04/19.

[68] DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 387.

[69] *Ibid*., 2006, p. 389.

ainda que a "sua fisionomia obedece a determinados requisitos mínimos", dos quais, "o principal é a sua independência"[70], atributo que reflete sua própria razão de ser.

Francesco Caringella e Roberto Garofoli propõem uma definição, levando em consideração as feições modernas das autoridades. Segundo ele são

> entes ou órgãos públicos dotados de substancial independência do governo, caracterizados pela sua autonomia de organização, financiamento e contabilidade; da falta de controle e sujeição ao poder Executivo, dotadas de garantias de autonomia através da nomeação de seus membros, dos requisitos para esta nomeação e da duração de seus mandatos; e tendo função de tutela de interesses constitucionais em campos socialmente relevantes.[71]

Sobre as configurações possíveis para o órgão, Danilo Doneda[72] afirma que ele "pode ser funcionalmente independente da estrutura estatal, com perfil de agência" ou "estar diretamente ligado ao poder executivo", mas que a atividade do órgão, no entanto, "não pode estar diretamente vinculada a um dos poderes", sob pena de "perder sua independência" "quando submetido à estrutura hierárquica da administração pública direta". Para o autor, "o escopo da tutela a qual visa este órgão supõe uma neutralidade frente às próprias razões de Estado, que seria intangível sem esta independência". Ele afirma ainda que "o perfil de uma autoridade independente, baseada nos moldes de uma agência, parece o mais adequado". Porém, sua efetiva estruturação, dependente de um juízo de caráter político, que deve necessariamente incluir uma avaliação econômica de custo e impacto[73].

De acordo com a Comissão Europeia, as Autoridades de Proteção de Dados ou *DPAs*[74] *(*sigla em inglês) são autoridades públicas independentes que supervisionam, por meio de poderes investigativos e corretivos, a aplicação das leis de proteção de dados e fornecem aconselhamento especializado sobre questões de proteção, além de lidarem com reclamações contra violações ao GDPR. Tanto a legislação da UE como do Conselho

---

[70] *Ibid*., 2006, p. 387.
[71] CARINGELLA, Francesco; GAROFOLI, Roberto. *Le autoritá indipendenti*. Napoli: Simoni, 2000, p. 10. apud DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 388.
[72] *Ibid*., 2006, p. 401.
[73] DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 402.
[74] *Data Protection Authorities*- DPA

da Europa consideram que a existência de autoridades de supervisão independentes é indispensável para a proteção efetiva dos direitos e liberdades dos indivíduos em relação ao processamento de seus dados pessoais. Ademais, as instituições ainda defendem que todas as autoridades de controle devem ser dotadas de recursos financeiros, humanos, locais e infraestrutura, necessários à realização de suas atividades. Para tal, cada autoridade deve dispor de orçamento anual próprio, oriundo do orçamento do Estado ou de outro de âmbito nacional.[75]

No GDPR, a Autoridade de Proteção de Dados está prevista entre os artigos 51 a 59 e é o primeiro ponto de contato para os titulares dos dados em casos de violação da privacidade. Os parágrafos do artigo 52, preveem que as Autoridades de Proteção de Dados "agem com total independência na prossecução das suas atribuições e no exercício dos poderes que lhe são atribuídos". Além disso, os "membros das autoridades de controlo não estão sujeitos a influências externas, diretas ou indiretas no desempenho das suas funções e no exercício dos seus poderes" e "não solicitam nem recebem instruções de outrem". O Regulamento exige também que os Estados-Membros assegurem que "cada autoridade de controle disponha dos recursos humanos, técnicos e financeiros, instalações e infraestruturas necessários à prossecução eficaz das suas atribuições e ao exercício dos seus poderes, incluindo as executadas no contexto da assistência mútua, da cooperação e da participação no Comité[76]."

A Organização para o Desenvolvimento e Cooperação Econômica (OCDE) é uma organização multilateral composta atualmente por 36 países, cujo objetivo é promover políticas que melhorem o bem-estar econômico e social em todo o mundo e, com base em fatos e experiências da vida real, recomendar políticas por meio da cooperação e de ações coordenadas[77]. Desde meados da década de 1970, a OCDE desempenha um papel importante na promoção do respeito pela privacidade como um

[75] As principais disposições sobre as autoridades de controle encontram-se nos considerandos n º: 117.º a 123.º; artigo 4.º (21) e artigos 51.º a 59.º do GDPR.

[76] EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (GDPR).** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&qid=1558484875745&from=EN. Acesso em: 29/04/2019.

[77] BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 108.

valor fundamental e uma condição para o livre fluxo de dados pessoais através das fronteiras globais.

Nesse contexto, a organização emitiu dois importantes documentos: *Privacy Guidelines*, em 1980 e o *Declaration on Transborder Data Flows*, em 1985. Estas diretrizes influenciaram mundialmente o desenvolvimento da proteção de dados pessoais e estabeleceram padrões normativos a fim de assegurar o livre fluxo de informações entre seus países-membros[78]. Em 2013, ambas passaram pela primeira revisão[79] desde seu lançamento e hoje são consideradas a "pedra angular" no trabalho da OCDE sobre privacidade.[80]

As Diretrizes revisadas definem e explicitam a necessidade de se estabelecer e manter "autoridades de fiscalização da privacidade". Para a OCDE, o termo "autoridade de proteção da privacidade" refere-se não apenas àquelas entidades do setor público, cuja missão principal é a aplicação das leis de privacidade, como aos reguladores, que têm a missão de proteger o consumidor, desde que tenham poderes para conduzir investigações ou trazer procedimentos no âmbito do cumprimento das "leis de proteção à privacidade".[81]

A organização defende que os países membros devem estabelecer e manter autoridades de fiscalização com governança, recursos e conhecimentos técnicos necessários ao exercício eficaz dos seus poderes, para que possam tomar decisões "de forma objetiva, imparcial e consistente". Além disso, devem se valer de mecanismos que garantam decisões livres de influências que possam comprometer seu julgamento profissional, objetividade ou integridade.[82]

Atualmente, diversos países em desenvolvimento buscam aderir à OCDE, entre eles o Brasil. Para estes países, o ingresso na organização equivale à obtenção de

---

78 *Ibid.*, 2019, p. 118.

79 OECD. *Guidelines on the protection of privacy and transborder flows of personal data*. Disponível em:http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheprotectionofprivacyandtransborderflowsofpersonaldata.htm. Acesso em: 29/04/19.

80 OECD. *OECD work on privacy*. Disponível em: http://www.oecd.org/sti/ieconomy/privacy.htm. Acesso em 29/04/19.

81 OECD. *The OECD Privacy Framework*. Disponível em: https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf. Acesso em: 30/04/2019.

82 OECD. *The OECD Privacy Framework*. Disponível em: https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf. Acesso em: 02/05/2019. p. 28-30

um "selo de qualidade", que pode estimular investimentos e a consolidação de reformas econômicas[83].

A cooperação do Brasil com a OCDE teve início na década de 1990 e nos últimos anos estreitou-se. Hoje, praticamente todos os Ministérios e muitos órgãos da administração pública federal e estadual estão, de alguma forma, envolvidos na cooperação com a Organização. Em junho de 2015, o Brasil e a OCDE assinaram um acordo que permitirá o aprofundamento deste relacionamento bilateral. O acordo institucionaliza a participação brasileira em diversos foros e estabelece mecanismos para a definição de linhas de trabalho futuras. O pleito do Brasil de ingressar na Organização é uma prioridade o Governo Bolsonaro e, em 23 de maio de 2019, passou a ser apoiado oficialmente pelos Estados Unidos[84].

Entretanto, para alguns especialistas, se o Brasil não conseguir evidenciar que possui uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados independente e autônoma, conforme os padrões exigidos pela OCDE e pela União Europeia[85], corre-se o sério risco de o país não conseguir uma decisão de adequação o que, consequentemente, poderá dificultar também o seu ingresso na OCDE. Isso porque, a Organização avalia entre outros requisitos, a capacidade de *enforcement* das normas de proteção de dados pessoais no país estrangeiro e a independência da agência de proteção de dados, como já demonstrado anteriormente. [86] O órgão regulador é fundamental para a adequação ao modelo europeu que exige a independência e a autonomia, pois lida com casos muito complexos e que exigem uma capacidade técnica elevada.

---

83 BRASIL. **O Brasil e a OCDE.** Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15584-o-brasil-e-a-ocde. Acesso em 02/05/2019.

84 EXAME. **Estados Unidos passam a apoiar oficialmente adesão do Brasil à OCDE**. Disponível em: https://exame.abril.com.br/economia/eua-passa-a-apoiar-oficialmente-adesao-do-brasil-a-ocde/. Acesso em: 02/05/2019.

85 A Comissão Europeia convida outros países a se submeterem ao seu processo de adequação, e esse convite só é possível caso os países convidados cumpram com requisitos mínimos que incluem a existência de uma autoridade garante independente e autônoma. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados: estruturação e desafiosregulatórios.**Disponívelem:https://minhaagenda.nic.br/files/apresentacao/arquivo/480/Autoridade_nacional_de_protecao_de_dados_estruturacao_e_desafios_regulatorios.pdf. Acesso em: 02/05/19.

86 MENDES, Laura Schertel. **Em palestra proferida no Workshop – Lei Geral de Proteção de Dados e MP 869**, em 22 de fevereiro de 2019, na sede do IDP-Brasília.

Para Laura Schertel, o que se defende "não é a criação de uma 'super agência', mas a necessidade de se garantir segurança jurídica e a centralidade de interpretação da Lei," assegurados somente por meio de um modelo de autoridade independente[87]. Garantir a centralidade na interpretação e a harmonização material da lei geral brasileira com o sistema europeu de proteção de dados, deve ser um fator fundamental para a Autoridade Nacional de Proteção de dados do Brasil. Certamente uma maior segurança jurídica trará consigo mais inovação para o país, embora o grande desafio do Brasil seja exatamente instituir uma ANPD que se aproxime dos atributos reconhecidos internacionalmente, principalmente em relação à autonomia e independência e que possa regular tanto o setor privado quando o setor público garantindo assim, a efetividade desejada por todos.

1.2 A importância do modelo de autoridade para o livre fluxo internacional e o processo de adequação europeu

As *Guidelines* da OCDE representam um consenso sobre os princípios básicos incorporados à legislação nacional de seus países membros. Consideradas as precursoras na adoção de padrões comuns para o livre fluxo de dados em âmbito internacional, seu objetivo desde os anos 80, é possibilitar a atividade comercial entre diversos países por meio da adoção e harmonização de regras nacionais que garantam o livre o fluxo internacional de informações.

Nos anos 80, as transferências de dados eram compostas, basicamente, por transmissões discretas ponto-a-ponto entre empresas ou governos[88], mas atualmente, o processamento de dados pessoais pode ocorrer tanto de forma física quanto digital. Na modalidade digital, as transferências ocorrem de forma simultânea, de qualquer local do mundo, por meio de computadores ou outros dispositivos móveis.

Esta dimensão internacional da disciplina dos dados pessoais deve ser observada quando analisamos a matéria numa perspectiva global, pois o fluxo de dados na era da informação, além de proporcionar diversas formas de comunicação, também

---

87 MENDES, Laura Schertel. **Em palestra proferida no Workshop – Lei Geral de Proteção de Dados e MP 869,** em 22 de fevereiro de 2019, na sede do IDP-Brasília.

88 OECD. *The OECD Privacy Framework*. p. 28-30 Disponível em: https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf. Acesso em: 02/05/2019.

promove o desenvolvimento do comércio internacional, contribuindo para a conformação de um sistema interligado por empresas e usuários em diferentes mercados e jurisdições.[89] Nesse contexto, de acordo com Danilo Doneda, torna-se necessária a garantia de um amplo grau de proteção, pois a disparidade de normas "pode ocasionar uma diminuição na proteção oferecida aos dados pessoais de um cidadão", caso sejam tratados por outro país onde a "normativa seja mais permissiva.[90]"

Embora existam diferentes abordagens legislativas nos diversos países que adotam o regime de proteção de dados pessoais, estudos apontam que há uma tendência à convergência das regras internacionais de proteção de dados, principalmente quanto à adoção de direitos e princípios comuns e,[91] segundo Danilo Doneda, esta convergência dos modelos de proteção de dados pessoais em direção a um patamar global comum, é tida por alguns autores como um passo natural no desenvolvimento da matéria.[92]

O GDPR, aplicável a todas as empresas que recolhem, armazenam e processam informações pessoais de cidadãos europeus, ainda que o tratamento ocorra fora dos seus limites territoriais,[93] possui um alcance global que não se limita apenas ao âmbito europeu.[94] Desde que entrou em vigor, o Regulamento é o único conjunto pan-europeu de normas gerais sobre proteção de dados pessoais aplicável à União Europeia. Conhecido como "balcão único"[95], sua finalidade é assegurar a proteção por meio de uma autoridade independente, responsável pelo controle das operações transnacionais, realizadas entre a União e outros países.

---

89 INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE- IRIS. **GDPR e suas repercussões no direito brasileiro. Primeiras impressões de análise comparativa**. p.22. Disponível em: http://irisbh.com.br/pt/blog/gdpr-e-suas-repercussoes-no-direito-brasileiro/. Acesso em: 02/05/2019.

90 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.p. 308.

91 UNCTAD. Ver «*Data protection regulations and international data flows: Implications for trade and development*", CNUCED (2016). Disponível em: http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/dtlstict2016d1_en.pdf. Acesso em: 02/05/19.

92 *Ibid, 2006, p 312*.

93 Art. 3(1), GPDR: "O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União, independentemente de o tratamento ocorrer dentro ou fora da União".

94 MADGE, Robert. *GDPR's global scope: the long story*. Disponível em: https://medium.com/mydata/does-the-gdpr-apply-in-the-us-c670702faf7f. Acesso em: 04/05/2019.

95 EESC. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017DC0007&from=EN. Acesso em: 09/05/2019.

Fruto de uma ampla uniformização normativa (antes distribuída em 28 legislações nacionais), o objetivo central desta norma geral é assegurar um alto nível de confiança entre cidadãos europeus e operadores comerciais internacionais, além de uma proteção sistemática de dados, à partir de regras comuns. O regime europeu aplicável às transferências internacionais de dados prevê um amplo e variado conjunto de instrumentos que assegurem os fluxos de dados em várias situações, garantindo simultaneamente um elevado nível de proteção.

Cabe à Comissão Europeia analisar o nível de proteção do país estrangeiro e emitir uma decisão de adequação para a transferência transfronteiriça de dados pessoais, com base nos critérios apontados no artigo 45 e seguintes do GDPR. Esta verificação visa impedir ofensas a direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos europeus durante as transferências internacionais de dados.[96]Entre os instrumentos que garantem a confiança no fluxo internacional de dados, destaca-se a chamada "decisão de adequação", que estabelece "uma série de requisitos específicos que deverão estar compreendidos no contrato que pretenda realizar uma transferência internacional de dados[97]. Para o Comitê Econômico e Social Europeu,

> uma decisão de adequação permite a livre circulação de dados pessoais a partir da UE, sem que o exportador de dados da UE tenha de aplicar garantias adicionais ou estar sujeito a outras condições. Ao concluir que a ordem jurídica do país em causa dispõe de um nível adequado de proteção, tal decisão reconhece que o sistema desse país se aproxima do sistema dos Estados-Membros da UE[98].

A adoção da decisão de adequação envolve a abertura de um diálogo específico e formas de cooperação estreita entre o país terceiro e a UE. Além de assegurar que um país não pertencente à UE possui um nível de proteção de dados "

---

96 PIRODDI, Paola. *I trasferimenti di dati personali verso Paesiterzi dopo lasentenza Schrems en el nuovo regolamento generale sulla protezione dei dati*. In: RESTA, Giorgio; ZENO-ZENCOVICH, Vincezo (Coord.). *La protezione transazionale dei datipersonali*. Roma: Roma-Tre Press, 2016. p. 198-199.apud INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE- IRIS. **GDPR e suas repercussões no direito brasileiro. Primeiras impressões de análise comparativa**. p.21. Disponível em: http://irisbh.com.br/pt/blog/gdpr-e-suas-repercussoes-no-direito-brasileiro/. Acesso em: 05/05/2019.

97 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.p. 316.

98 EESC. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017DC0007&from=EN. Acesso em: 05/05/2019.

substancialmente equivalente"[99] ao nível europeu, ela permite a livre circulação de dados pessoais entre o país estrangeiro e a UE sem a necessidade de outras garantias ou de qualquer outra autorização. Dessa forma, as transferências para o país estrangeiro equiparam-se às transmissões de dados no interior da UE, permitindo um acesso privilegiado ao mercado único europeu e abrindo simultaneamente os canais comerciais para os operadores de diversos países.

Para a concessão da decisão de adequação o que se exige não é um nível de igual proteção, tendo em vista as diferenças culturais entre os diversos países, o que é exigível, de acordo com o GDPR, é um nível de proteção "comparável" ou "essencialmente equivalente" ao europeu garantido assim, a confiança e a proteção exigidas pela União Europeia nos fluxos internacionais.

Para avaliar a adequação de um sistema estrangeiro de proteção de dados, a Comissão leva em consideração alguns elementos essenciais. Entre os elementos avaliados, destaca-se a existência de uma autoridade de controle independente e com funcionamento efetivo, que assegure e imponha o respeito às normas de proteção de dados pessoais[100]. Até agora, a Comissão Europeia reconheceu Andorra, Argentina, Canadá[101] (organizações comerciais), Ilhas Faroé, Guernsey, Israel, Ilha de Man, Japão, Jersey, Nova Zelândia, Suíça, Uruguai e Estados Unidos da América (limitado ao *Privacy Shield*) como países que fornecem uma adequada proteção de dados pessoais, segundo os critérios europeus.[102]

A transferência internacional de dados[103] está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Lei 13.709/2018) como uma das formas de tratamento de dados pessoais. Tal como ocorre no GDPR, a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Brasileira (ANPDB) será primordial para a garantia do fluxo transfronteiriço

---

99 Acórdão do Tribunal de Justiça da UE, de 6 de outubro de 2015, no processo C-362/14, *MaximillianSchrems/Data Protection Commissioner*, nº73, 74 e 96. Ver também o considerando 104 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e o considerando 67 da Diretiva Cooperação Policial que fazem referência à norma de equivalência essencial.

100 Artigo 45.º (2) do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

101 As decisões relativas ao Canadá e aos Estados Unidos são decisões de adequação parciais.

102 Decisões de Adequação: como a UE determina se um país não pertencente à UE possui um nível adequado de proteção de dados. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/adequacy-decisions_lt. Acesso em: 08/05/19.

103 BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Artigo 5, incisos X e XV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 08/05/19.

de dados.[104] De acordo com a norma brasileira, a adequação de normas estrangeiras à LGPD será avaliada pela autoridade[105] levando-se em consideração elementos como: a existência de legislações gerais e setoriais em vigor no país estrangeiro ou no organismo internacional de destino; a natureza dos dados pessoais; a observância aos princípios e direitos dos titulares e a adoção de medidas de segurança. A Lei 13.709/2018 também prevê que a transferência internacional de dados só será permitida para países que possuam um adequado grau de proteção de dados pessoais.[106]

Inspirada nas normas da OCDE, a Lei também confere autorização de transferência internacional de dados ao controlador[107] quando comprovadas as garantias de cumprimento de princípios e direitos assegurados ao titular. Esse regime de proteção poderá ocorrer de diversas formas, tais como por meio de cláusulas contratuais específicas ou padronizadas; normas corporativas globais ou mesmo de selos, certificados e códigos de conduta[108].

A transferência para cooperação jurídica internacional, deverá ser autorizada pela ANPDB e, caso haja algum incidente de segurança com os dados pessoais, que acarretem risco ou dano ao seu titular (tais como vazamento ou uso inadequado), o controlador deverá comunicá-los em prazo razoável à autoridade[109] que, por sua vez, levando em consideração a gravidade do incidente, poderá determinar ao controlador providências como a ampla divulgação do ocorrido ou adoção de medidas que mitiguem ou revertam tal incidente[110].

Percebe-se que a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) revela forte influência do modelo europeu de proteção de dados, sobretudo no que diz respeito à transferência internacional. Por isso, verifica-se que a LGDP, assim como o GDPR, adota um critério

104 BATISTA LUZ ADVOGADOS. **Lei Geral de Proteção de Dados e GDPR: histórico, análise e impactos.** Disponível em: en.baptistaluz.com.br. Acesso em: 08/05/19.
105 *Ibid*., 2018, Artigo 34, *caput*.
106 *Ibid*., 2018, Artigo 33, inciso I.
107 O Controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. *Ibid*., 2018, Artigo 5º, inciso, VI.
108 *Ibid*., 2018, Artigo 33, inciso II.
109 BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, Artigo 48, *caput* e § 1º.
110 *Ibid*., 2018, Artigo 48, §2º, incisos I e II.

essencialmente geográfico[111]para definir as situações em que pode ou não ocorrer a transferência internacional de dados[112].

Nesse sentido, com base no artigo 3º, §1º e §2º, é possível afirmar que alguns dos setores potencialmente atingidos pelo âmbito de aplicação material e territorial da Lei serão:

> (i) empresas brasileiras da área de tecnologia da informação que atuem como subcontratantes ou operadores, efetuando o tratamento de informações de natureza pessoal em nome de entidades responsáveis com estabelecimento na União Europeia; (ii) empresas que desenvolvem atividades relacionadas ao turismo ou ao deslocamento de pessoas residentes na Europa para o Brasil (por exemplo, as companhias aéreas e seus *websites*), que figurem como responsáveis pelo tratamento de dados pessoais; (iii) empresas atuantes no comércio eletrônico com prestação de serviços personalizados ou aplicativos brasileiros que façam uso de programas de rastreamento (*tracking*) dos usuários residentes na União Europeia e técnicas de perfilamento automatizado individual ou coletivo[113].

Ainda não existe uma decisão de adequação europeia que reconheça o Brasil como país terceiro detentor de um nível adequado de proteção de dados pessoais. Para o Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio- ITS, a existência de uma Autoridade Nacional independente e com elevada autonomia é um dos requisitos para que o Brasil e sua legislação sejam reconhecidos como adequados ao modelo de tratamento de dados pessoais estabelecido na Europa por meio do GDPR[114].

Para o ITS, "uma maior compatibilidade entre os diferentes sistemas pode facilitar os fluxos internacionais de dados" beneficiando os mais diversos setores da

---

111 O modelo geográfico de regulamentação do fluxo de dados entre fronteiras nacionais, tem como objetivo a proteção contra riscos gerados pelo país ou localidade para qual os dados serão transferidos. KUNER, Christopher. *Regulation of transborder data flows under data protection and privacy law: past, present and future. OECD Digital Economy Papers, n. 187, OECD Publishing*, 2011. p. 20.apud INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE- IRIS. **GDPR e suas repercussões no direito brasileiro. Primeiras impressões de análise comparativa**. p.21. Disponível em: http://irisbh.com.br/pt/blog/gdpr-e-suas-repercussoes-no-direito-brasileiro/. Acesso em: 15/05/2019.

112 As disposições em relação à transferência internacional de dados pessoais estão disciplinadas nos Artigos 44 a 50 do Regulamento Europeu.

113 BATISTA LUZ ADVOGADOS. **Lei Geral de Proteção de Dados e GDPR: histórico, análise e impactos.** p. 20. Disponível em: en.baptistaluz.com.br. Acesso em: 15/05/19.

114 ITS. **Proposta para a criação da Autoridade Brasileira de Proteção aos Dados Pessoais. 2018**. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/12/autoridade-protecao-de-dados.pdf Acesso em: 18/05/2019.

economia. O Instituto exemplifica a importância dessa decisão para o mercado brasileiro dando como exemplo o caso de uma empresa portuguesa:

> uma vez reconhecida a adequação do sistema de proteção de dados do Brasil pela Comissão da União Europeia, empresas portuguesas poderiam transferir seus *call centers* para o Brasil, já que a transferência internacional de dados entre Portugal e Brasil seria facilitada e não dependeria de maiores arranjos contratuais, como ocorre hoje em dia. O mesmo poderia acontecer com *datacenters* ou mesmo provedores de computação na nuvem, já que as barreiras impostas pelo GDPR à transferência internacional de dados para países que não têm nível adequado de proteção de dados não se aplicariam ao Brasil, o que, como consequência, atrairia não apenas novos investimentos para o Brasil, como também a possibilidade de expansão dos negócios existentes, em razão da possibilidade de atender a todo o mercado da União Europeia.[115]

A autoridade é essencial para viabilizar a inserção comercial do Brasil no fluxo internacional de dados e "a existência de uma autoridade independente é um dos requisitos para que o Brasil tenha reconhecida a adequação de suas normas.[116] " A análise de adequação, no critério autoridade de proteção de dados, levará em conta especialmente a independência da ANPDB em aspectos como: estrutura/organização, exercício de funções/atribuições e poderes[117]. Além disso, para o ITS, a existência de uma autoridade independente poderá facilitar o ingresso do Brasil na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).[118]

A LGDP se refere à autoridade em mais de 50 ocasiões, portanto, não dotá-la dos principais atributos consagrados mundialmente colocará em risco o diálogo do Brasil com a União Europeia e os principais mercados mundiais, dificultando o trânsito de dados pessoais nos principais países do mundo. Isso reforça ainda mais a importância

115 *Ibid*, 2018.

116 *Ibid*, 2018.

117 Conforme o artigo 45(2, b) do GDPR: " 2. Ao avaliar a adequação do nível de proteção, a Comissão tem nomeadamente em conta os seguintes elementos: (...) b) A existência e o efetivo funcionamento de uma ou mais autoridades de controlo independentes no país terceiro ou às quais esteja sujeita uma organização internacional, responsáveis por assegurar e impor o cumprimento das regras de proteção de dados, e dotadas de poderes coercitivos adequados para assistir e aconselhar os titulares dos dados no exercício dos seus direitos, e cooperar com as autoridades de controlo dos Estados-Membros;"

118 OECD. *OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data.* Disponívelem:http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheprotectionofprivacyandtransborderflowsofpersonaldata.htm. Acesso em: 18/05/19.

econômica e social da autoridade garante no reequilíbrio da assimetria informacional[119] entre agentes de tratamento e titulares dos dados, pois dos países que possuem leis de proteção e dados, mais de 90% possuem autoridades garantes aptas a implementar a lei.

Isso tudo só será possível caso a autoridade tenha capacidade técnica e autonomia frente a outros órgãos estatais, de modo a garantir, inclusive, a sua atuação em relação ao tratamento de dados pelo Poder Público. Assim, o principal desafio da ANPDB será centralizar e conferir uniformidade à aplicação da LGPD no Brasil.

2 OS ATRIBUTOS DAS AUTORIDADES DE PROTEÇÃO DE DADOS MAIS EFICAZES DO MUNDO

A Confederação Nacional da Indústria-CNI e o Conselho Empresarial Brasil-Estados Unidos publicaram, em 2017, o relatório "Em busca de soluções: atributos de autoridades de proteção de dados eficazes"[120], versão em português da pesquisa desenvolvida pelo escritório de advocacia americano *Hunton & Williams LLP* em parceria com a *United States Chamber of Commerce*[121].

A pesquisa identificou os sete atributos-chave das autoridades mais efetivas do mundo e verificou que seu nível de eficácia varia de acordo com sua estrutura, funções e recursos disponíveis. Concluiu ainda, que as ANPDs verdadeiramente eficazes tratam aqueles a quem regulam como parceiros ao invés de adversários, compartilhando o compromisso de promover educação, conscientização e orientações, a fim de auxiliar a comunidade regulada. Transparência, aptidão para colaboração e constante evolução tecnológica também são qualidades marcantes das autoridades mais eficazes, de acordo com o relatório.

---

119 NIC.BR. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados: estruturação e desafios regulatórios**. Disponívelem:https://minhaagenda.nic.br/files/apresentacao/arquivo/480/Autoridade_nacional_de_protecao_de_dados_estruturacao_e_desafios_regulatorios.pdf. Acesso em: 19/05/19.

120 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**. Em busca de soluções: atributos de autoridades de proteção de dados eficazes**. – Brasília: CNI, 2017. Disponível em: http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2017/8/em-busca-de-solucoes-atributos-de-autoridades-de-protecao-de-dados-eficazes/. Acesso em: 18/05/2019.

121 USCHAMBER. *Seeking Solutions: Attributes of Effective Data Protection Authorities***.** Disponível em: https://www.uschamber.com/report/seeking-solutions-attributes-effective-data-protection-authorities. Acesso em 19/05/19.

Embora todas as autoridades garantes tenham o dever de proteger dados pessoais, suas metodologias, práticas e escopos de trabalho muitas vezes são diferentes nos diversos países do mundo, por isso, esta seção analisará alguns modelos internacionais a fim de identificar quais são suas principais diferenças, semelhanças e o que as torna mais eficazes.

O descumprimento das normas de proteção de dados nem sempre é intencional[122], sendo muitas vezes causado pela falta de conhecimento, compreensão ou conscientização. Por isso, é tão importante o compromisso de promover a educação e a conscientização dos regulados por parte das ANPDs. Além disso, as autoridades que apresentam aptidão para colaborar e buscar conhecimentos sobre a evolução dos ambientes de tecnologia e negócios têm maior impacto em suas respectivas jurisdições. Esta colaboração[123] pode ocorrer através de treinamentos e opiniões de especialistas, como acadêmicos, técnicos, consultores, economistas e organizações de pesquisa.

A transparência[124] é outra característica das ANPDs eficazes. Agir de forma transparente é importante para que as partes compreendam as decisões e as razões que influenciaram a fiscalização ou as iniciativas políticas da autoridade. Por meio da transparência é possível construir confiança nas decisões e ações da autoridade e impedir que elas sejam consideradas arbitrárias ou inconsistentes. Há diversas formas de demonstrar transparência, uma delas é a publicação de relatórios anuais sobre o estado de proteção dos direitos de privacidade nas jurisdições[125].

Em Israel, a ANPD é obrigada a publicar relatórios anuais referentes à supervisão e à fiscalização do cumprimento das normas no ano anterior[126]. Além disso, a Comissão Pública de Proteção da Privacidade de Israel, organismo independente cujos membros são professores e profissionais de privacidade, emite o seu próprio comentário

---

122 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Em busca de soluções: atributos de autoridades de proteção de dados eficazes**. – Brasília: CNI, 2017. p. 14-16. Disponível em: http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2017/8/em-busca-de-solucoes-atributos-de-autoridades-de-protecao-de-dados-eficazes/. Acesso em: 18/05/2019.

123 *Ibid*., 2017, p. 20

124 *Ibid*., 2017, p. 21.

125 EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. *Data Protection in the European Union: the role of National Data Protection Authorities. Strengthening the fundamental rights architecture in the EU II, 2010.* Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/815-Data-protection_en.pdf. Acesso em: 18/05/19.

126 ISRAEL. *Protection of Privacy Law*, 5741–1981, section 10a. Disponível em: https://www.gov.il/en/departments/legalInfo/legislation. Acesso em: 19/05/19.

no relatório anual, com recomendações e exigências de ações concretas. A autoridade israelita está sujeita ainda à supervisão parlamentar pelo Comitê de Constituição, Direito e Justiça, que, normalmente, dedica uma das suas sessões para deliberar sobre o Relatório e sobre o comentário público da Comissão.

A autoridade da Itália, distribui informativos mensais com as decisões mais atualizadas e os regulamentos adotados[127], enquanto a autoridade francesa oferece avisos antecipados dos seus planos de auditoria e das suas prioridades de cada ano por meio de alerta de seu programa de inspeção anual[128].

Atributos estruturais de gestão também são características muito importantes para se avaliar a efetividade de uma ANPD. Elementos chave como a fonte de fundos financeiros; o sistema de nomeação e afastamento de funcionários; a autoridade de tomada de decisões; a autonomia e o âmbito jurisdicional e de aplicação da autoridade, devem ser levados em consideração, pois podem ter um impacto significativo sobre sua autonomia e eficácia.

Quanto ao financiamento, existem diferentes possibilidades. Segundo o relatório da CNI[129], algumas autoridades são totalmente financiadas pelos respectivos governos e não por meio de suas atividades de fiscalização (taxas de registro ou receitas de sanções). A maioria das ANPDs dos estados membros da UE é totalmente financiada por seus orçamentos governamentais nacionais. Como exemplo, podemos citar as autoridades da Estônia, França, Itália e dos Países Baixos[130]. Fora da Europa, as autoridades do México, Nova Zelândia e da Coreia do Sul, são totalmente financiadas por seus respectivos governos nacionais.

Ainda quanto ao financiamento, há autoridades financiadas tanto pelos respectivos governos quanto por meio das suas atividades de fiscalização, como por

---

[127] EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. *Data Protection in the European Union: the role of National Data Protection Authorities. Strengthening the fundamental rights architecture in the EU II, 2010.* Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/815-Data-protection_en.pdf. Acesso em: 18/05/19.

[128] CNIL. *Program des controles. 2015a.* Disponível em: http://www.cnil.fr/linstitution/actualite/article/article/program-des-controles-2015. Acesso em: 20/05/19.

[129] CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**. Em busca de soluções: atributos de autoridades de proteção de dados eficazes**. – Brasília: CNI, 2017. p. 36. Disponível em: http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2017/8/em-busca-de-solucoes-atributos-de-autoridades-de-protecao-de-dados-eficazes/. Acesso em: 18/05/2019.

[130] *Ibid., 2010.*

exemplo, Hong Kong, Israel, Luxemburgo e Malta[131]. Já no Reino Unido, as taxas de inscrição são a única fonte de financiamento para a ANPD do país[132]. Além do Reino Unido, autoridades de países como Áustria, Bulgária, Romênia, Chipre, França, Grécia, Itália, Letônia, Países Baixos, Portugal e Eslováquia também têm relatado prejuízos pela falta de financiamento e de pessoal.

Outro fator importante é a forma de nomeação e afastamento dos seus dirigentes. Para que uma ANPD seja estruturalmente mais autônoma e eficaz, os processos de nomeação e afastamento de funcionários devem ser transparentes, justos e imparciais. As autoridades nacionais devem ser vistas como reguladoras confiáveis e que não dependam de influências externas e agendas políticas.

A independência de algumas ANPDs foi questionada pela Comissão Europeia que demonstrou preocupação quanto às nomeações políticas dos seus dirigentes ou supervisionados por um ministério de governo específico. Segundo o Conselho, tais nomeações parecem ter limitado a ação contra outras instituições públicas onde houve violação da proteção de dados. Em 2010, o Tribunal de Justiça da união Europeia-TJUE se pronunciou pela primeira vez sobre o âmbito da exigência de independência das autoridades de controle no domínio da proteção de dados. No processo que deu origem ao acórdão Comissão/Alemanha[133], o TJUE sublinhou que

> as autoridades de controlo eram «as guardiãs» dos direitos relacionados com o tratamento de dados pessoais garantidos pela Diretiva e que a sua instituição nos Estados- Membros era, portanto, considerada «um elemento essencial da proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais». O Tribunal de Justiça concluiu que «no exercício das suas funções, as autoridades de controlo devem agir de forma objetiva e imparcial. Para tal, devem estar ao abrigo de qualquer influência externa, incluindo a influência, direta ou indireta, do Estado ou dos Länder, e não apenas da influência dos organismos controlados».[134]

---

131 *Ibid., 2010*.
132 *Ibid., 2010*.
133 EUR-LEX. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 9 de Março de 2010. Comissão Europeia contra República Federal da Alemanha.** Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/celex.jsf?celex=62007CJ0518&lang1=en&type=NOT&ancre=. Acesso em: 20/05/19.
134 *Ibid., 2010*.

Dessa forma, o Tribunal entendeu à época[135], que as instituições alemãs de proteção de dados responsáveis pela fiscalização do tratamento de dados pessoais por organismos não públicos não eram suficientemente independentes porque estavam sujeitas à tutela do Estado.

Para o Tribunal de Justiça da União Europeia, as ANPDs devem permanecer livres de influências externas, sejam elas diretas ou indiretas do Estado. "O simples risco de influência política por meio do Estado é suficiente para dificultar o desempenho independente das tarefas da ANPD[136]."

Em países europeus como a Alemanha, Eslovênia e Grécia, os funcionários da ANPD são eleitos por assembleias legislativas. Na Grécia, exige-se um consenso entre a situação e a oposição ao governo antes que um funcionário de uma ANPD seja nomeado. Por outro lado, em países como Hong Kong, Irlanda, Israel, Luxemburgo, Filipinas, Reino Unido, Lituânia e Estônia, os funcionários da ANPD são diretamente nomeados pelos respectivos governos sem dar a oportunidade de que as vozes da oposição da legislatura questionem a nomeação.

Na Dinamarca e Letônia, as ANPDs são vinculadas aos seus respectivos Ministérios da justiça. Nestes casos, muitas vezes, surge a dúvida se os funcionários nomeados são realmente capazes de garantir essa autonomia, ou se não estão comprometidos apenas com os políticos que os colocaram no escritório. [137]

Em alguns países, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e as organizações públicas são envolvidos no processo de designação e nomeação da ANPD. Entre esses países estão a França, México, Espanha, Portugal e Bélgica.

Nos EUA, o presidente nomeia um indivíduo para ser um Comissário da *Federal Trade Commission*- FTC[138] e a nomeação deve ser confirmada pelo Senado antes

---

[135] FRA. *Handbook on European data protection law 2018 edition*. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-coe-edps-2018-handbook-data-protection_en.pdf. Acesso em: 05/06/19.

[136] *Ibid., 2018.*

[137] EUR-LEX. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 9 de março de 2010. Comissão Europeia contra República Federal da Alemanha.** Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/celex.jsf?celex=62007CJ0518&lang1=en&type=NOT&ancre=. Acesso em: 20/05/19.

[138] A *Federal Trade Commission* é uma agência independente do governo dos Estados Unidos, criada em 1914. Sua principal missão é a promoção da proteção ao consumidor e a eliminação e prevenção de práticas comerciais anticompetitivas. Fonte: https://www.ftc.gov/

que o indivíduo tome posse[139]. No México, o poder Legislativo nomeia sete comissários, que podem ser vetados pelo presidente no prazo de dez dias a contar da nomeação[140]. Quanto mais entidades participam do processo de seleção dos cargos, maior será a capacidade e o incentivo para que a autoridade aja de forma justa e independente. Quando as ANPDs são exclusivamente nomeadas por uma entidade governamental ou política, há o risco de que elas não sejam tão autônomas quanto se espera.

Os limites de prazo e as práticas de remoção dos cargos ajudam a reduzir pressões e influências políticas, tornando a ANPD mais independente. O Estudo da Agência Europeia demonstrou que em alguns países como a Irlanda e a Nova Zelândia, é o próprio governo que pode diretamente remover os funcionários da ANPD. Este fato suscita a preocupação se, de fato, tais funcionários podem ser verdadeiramente independentes, especialmente quando há uma monitoração do cumprimento governamental das leis de proteção de dados[141].

Para o estudo europeu, procedimentos de remoção tendem a ser justos quando: são claramente codificados em lei e incluem salvaguardas destinadas a evitar a remoção de funcionários por razões arbitrárias ou políticas. Para promover uma ANPD eficaz, justa e independente, os seus funcionários precisam saber que serão removidos do poder quando não forem mais eficazes ou quando agirem de modo oposto aos interesses da sociedade e não baseados em caprichos do poder político.

Os principais elementos estruturais para a análise da efetividade de uma ANPD são a autoridade para a tomada de decisão e autonomia. Em algumas jurisdições, os poderes da ANPD são estabelecidos em lei. Em países como o México, Portugal e a Grécia, as constituições reconhecem explicitamente a existência e as competências das suas autoridades garantes. Em Malta e na Espanha, as ANPDs têm distintas personalidades jurídicas. Já a autoridade da Eslovênia, tem o direito de iniciar ações

---

[139] SOLOVE, Daniel J.; HARTZOG, Woodrow. *The FTC and the New Common Law of Privacy***.** Colum. 114, L. Rev. 583, 608. 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2312913. Acesso em 21/05/19.

[140] CÁMARA DE DIPUTADOS. *Constitución Política De Los Estados Unidos Mexicanos*. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/htm/1.htm. Acesso em: 21/05/19.

[141] EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS**.** *Data Protection in the European Union: the role of National Data Protection Authorities. Strengthening the fundamental rights architecture in the EU II, 2010*. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/815-Data-protection_en.pdf. Acesso em: 21/05/19.

judiciais e questionar a constitucionalidade da legislação perante o tribunal constitucional nacional. Nos EUA, a FTC tem recebido progressiva autonomia para a tomada de decisão.[142]

De acordo com o relatório da CNI, autoridade e independência trazem consigo grande responsabilidade, pois quanto mais potente e independente uma autoridade nacional for, mais responsável e transparente com suas ações ela deverá ser.

A experiência de outros países demonstra a importância de uma autoridade nacional autônoma, específica para a aplicação eficiente de leis de proteção de dados pessoais. Vários países podem servir de inspiração para o modelo brasileiro. Por isso, a seguir, serão analisados os modelos de autoridades nacionais da União Europeia, Reino Unido, França, Itália, Argentina e Uruguai.

3 MODELOS DE AUTORIDADE DE PROTEÇÃO DE DADOS NA EUROPA

O modelo europeu de autoridade estruturou-se ao longo de mais de quarenta anos e hoje está subordinado ao GDPR. Ao abrigo da legislação da UE e da legislação do Conselho da Europa, a criação de autoridades de supervisão é obrigatória e exige-se que cada autoridade supervisora atue com total independência no desempenho das suas funções, no exercício dos seus poderes e na sua estrutura organizacional.

3.1 Autoridade Europeia para a Proteção de Dados- AEPD

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) foi criada em 2004. Com sede em Bruxelas,[143] a AEPD é uma autoridade de supervisão independente cada

[142] SOLOVE, Daniel J.; HARTZOG, Woodrow. *The FTC and the New Common Law of Privacy***.** Colum. 114, L. Rev. 583, 608. 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2312913. Acesso em 21/05/19.

[143] A Autoridade Europeia para a proteção de dados foi criada pelo Regulamento (CE) n. 45/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000. A norma também estabeleceu suas funções, os poderes e independência institucional. Em 10 de janeiro de 2017, a Comissão Europeia adotou uma proposta que revoga o mencionado Regulamento e o alinha como Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR). EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. **Regulamento (CE) n. 45/2001**. Disponível em: https://edps.europa.eu/node/2995. Acesso em: 27/05/19.

vez mais influente, chefiada por um supervisor e um supervisor-assistente e apoiada por um gabinete (secretariado) de advogados experientes, especialistas em TI e administradores. Nomeados em 2014, seus atuais supervisores possuem mandato de cinco anos (2015 a 2019).[144]

Dotada dos poderes de investigação, correção, autorização e consultivos,[145] compete à AEPD zelar pelo respeito às regras de privacidade que regem o tratamento, a coleta, o registro, o armazenamento, a extração e o envio de dados pessoais dos cidadãos europeus. Entre suas principais funções estão: (i) controlar o processamento e tratamento de dados pessoais de cidadãos europeus; (ii) emitir opinião à Comissão Europeia quando consultada sobre propostas de legislação e acordos internacionais com impacto na proteção de dados e na privacidade; (iii) monitorar novas tecnologias que possam afetar a proteção de informações pessoais; (iv) intervir junto ao Tribunal de Justiça da UE para prestar aconselhamento especializado sobre a interpretação da legislação em matéria de proteção de dados e (v) cooperar com outras autoridades de supervisão para melhorar a coerência do sistema de proteção de dados pessoais. [146]

Por meio da transparência, refletida principalmente no site da instituição, a autoridade deixa evidente o seu compromisso em explicar o que faz e por qual razão o faz, em linguagem clara e acessível a todos, buscando sempre entender as necessidades dos *stakeholders*, encontrando soluções que funcionem na prática.[147]Além disso, através de decisões técnicas e adequadas, a AEPD utiliza-se de valores fundamentais como a imparcialidade, a independência e a integridade[148].

A nomeação da AEPD ocorre com base em uma lista estabelecida pela Comissão seguida de um convite público a todas as pessoas interessadas para a apresentação de candidaturas. A lista formada por no mínimo por três candidatos é

[144] EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. *Vacancy for the European Data Protection Supervisor. COM/2014/10354. 2014/C 163 A/02*. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3AC2014%2F163A%2F02. Acesso em: 27/05/19.
[145] Artigo 58 do Regulamento (UE) 2018/1725.
[146] EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. *About.* Disponível em: https://edps.europa.eu/edps-homepage_en?lang=pt. Acesso em: 31/05/19.
[147] EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. *Annual Report 2017*. Disponível em: https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/18-03-15_annual_report_2017_en.pdf. Acesso em: 29/05/19.
[148] INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO- ITS. **Proposta para a criação da Autoridade Brasileira de Proteção aos Dados Pessoais**. 2017. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/12/autoridade-protecao-de-dados.pdf. Acesso em: 28/05/2019.

pública e deve ser constituída por pessoas que ofereçam todas as garantias de independência à autoridade. Além disso, os candidatos devem ser especializados em proteção de dados e ter experiência para o desempenho das funções.[149]

Na UE, a exigência de independência das ANPD é estabelecida por lei: o artigo 16º (2), do Tratado sobre o Funcionamento da UE (TFUE) e o artigo 8º (3) da Carta dos Direitos Fundamentais da UE[150]. Para o Tribunal de Justiça da União Europeia, o controle por uma autoridade independente é um requisito essencial do direito à proteção de dados. Segundo o Tribunal, a autoridade supervisora deve agir com total independência, o que implica um poder de decisão independente de qualquer influência externa direta ou indireta. A AEPD também é responsável pelo controle das transferências internacionais para países não pertencentes à UE[151].

3.2 Autoridade do Reino Unido para a Proteção de Dados (*Information Commissioner's Office* - ICO)

O Gabinete do Comissário de Informação do Reino Unido é a Autoridade independente criada para defender direitos de informação, promovendo a abertura de dados pelos órgãos públicos e a privacidade de dados para os indivíduos[152]. O ICO é um órgão público executivo não departamental, que se reporta diretamente ao Parlamento e é financiado pelo departamento responsável pelos setores digital, cultural, midiático e esportivo do país.

No Reino Unido, os funcionários do ICO são diretamente nomeados pelo governo sem a participação da oposição. Com sede na cidade de Cheshire, na Inglaterra, a autoridade conta com mais de 500 funcionários distribuídos em escritórios em

[149] Artigo 53 do Regulamento (UE) 2018/1725 de 23 de outubro de 2018 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados. O documento revoga o Regulamento (CE) nº 45/2001 e a Decisão nº 1247/2002/CE para se adequar ao GDPR, a fim de garantir um regime de proteção de dados sólido e coerente na União. **REGULAMENTO (UE) 2018/1725 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1725&from=PT. Acesso em: 31/05/2019.

[150] Artigo 8º (3) "O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente". Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 31/05/19.

[151] EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. *Data Protection*. Disponível em: https://edps.europa.eu/data-protection_en#Independance. Acesso em: 31/05/19.

[152] ICO. *Who we are*. Disponível em: https://ico.org.uk/about-the-ico/who-we-are/. Acesso em: 31/05/19.

Wilmslow, Irlanda do Norte, Escócia e País de Gales e lida com mais de 16.000 reclamações anuais[153] relacionadas a proteção de dados pessoais.

Diferente das demais Autoridades de Proteção europeias, seu orçamento é composto apenas por receitas oriundas da cobrança de taxa dos controladores de dados, o que de certa forma fragiliza sua independência financeira.[154] De acordo com um estudo da *European Union Agency for Fundamental Rights* [155], a falta de pessoal e de recursos financeiros adequados são riscos relevantes para a sua autonomia e podem "representar uma barreira" à resposta do ICO aos desafios da proteção de dados trazidos pelas novas tecnologias[156].

Entre as principais ferramentas e poderes desenhados para promover a conformidade de instituições e pessoas com as leis relacionadas à proteção de dados, estão por exemplo, a possibilidade de processo criminal, penalidades monetárias, aplicação e fiscalização do cumprimento da lei e, em algumas circunstâncias, auditoria. A busca pela adequação de sua legislação de proteção de dados com o GDPR é um tema que vem preocupando o Reino Unido[157], especialmente com a proximidade da concretização de sua saída da União Europeia (*Brexit*), o que levou o país a aprovar recentemente uma nova lei sobre a proteção de dados pessoais o *Data Protection Act em 2018*. De acordo com a Comissária de Informação, atualmente a maior preocupação do ICO é, sobretudo, com a adequação do país ao modelo europeu[158].

---

[153] ICO. *History of the ICO*. Disponível em: https://ico.org.uk/about-the-ico/our-information/history-of-the-ico/. Acesso em: 31/05/19.

[154] EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. *Data Protection in the European Union: the role of National Data Protection Authorities (Strengthening the fundamental rights architecture in the EU II), 2010, p. 20.* Disponível em: http://fra.europa.eu/en/publication/2010/data-protection-european-union-role-national-data-protection-authorities. Acesso em: 31/05/19.

[155] *Ibid., 2010*.

[156] *Ibid., 2010*.

[157] INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO- ITS. **Proposta para a criação da Autoridade Brasileira de Proteção aos Dados Pessoais**. 2017. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/12/autoridade-protecao-de-dados.pdf. Acesso em: 31/05/19.

[158] AMBERHAWK. *European Commission rejects Government's approach for personal data transfers as ICO doubts the UK will obtain an adequacy decision.* Disponível em: http://amberhawk.typepad.com/amberhawk/2018/05/european-commission-rejects-governments-approach-for-personal-data-transfers-as-ico-doubts-the-uk-wi.html. Acesso em: 31/05/19.

3.3 Autoridade Italiana para a Proteção de Dados Pessoais (*Garante per la Protezione dei Dati Personali*)

O Garantidor Italiano da Proteção de Dados foi estabelecido pela Lei nº 675 de 31 de dezembro de 1996 e é uma autoridade administrativa que opera em plena autonomia e com julgamento e avaliação independentes[159]. O Decreto Legislativo nº 101 de 10 de agosto de 2018, confirmou que o Garante é a autoridade de supervisão designada também para fins de implementação do Regulamento Geral relativo à proteção de dados pessoais (UE) 2016/679 (art. 51). [160]

Todas áreas nas quais é necessário garantir um adequado tratamento dos dados e o respeito pelos direitos das pessoas quanto à utilização de suas informações pessoais estão sujeitas à atuação da autoridade italiana que, além de independente, foi estruturada para ser autônoma e transparente. A Autoridade italiana garante a acessibilidade total às informações sobre sua organização e atividades, com o objetivo de facilitar o controle institucional e o uso dos recursos a ela atribuídos.

Entre suas principais atribuições destacam-se: (i) adotar as medidas previstas na legislação quanto à proteção de dados pessoais; (ii) informar o Parlamento e outros organismos e instituições sobre a necessidade de se adotar atos normativos e administrativos relativos à proteção de dados pessoais; (iii) participar de discussões sobre iniciativas legislativas em audiências no Parlamento, entre outras.

Quanto à sua composição, o *Garante per la protezione dei dati personali* é um órgão colegiado formado por quatro membros, dois dos quais eleitos pela Câmara dos Deputados e dois pelo Senado da República. Os membros são escolhidos entre pessoas que asseguram a independência e que são especialistas de reconhecida competência em matéria de direito ou tecnologia da informação, garantindo a presença de ambas as qualificações[161].

---

[159] GARANTE PER LA PROTEZIONE DEI DATI PERSONALI. *Legge n. 675 del 31 dicembre 1996 - Tutela delle persone e di altri soggetti rispetto al trattamento dei dati personali*. Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/docweb/-/docweb-display/docweb/28335>. Acesso em: 31/05/19.

[160] GARANTE PER LA PROTEZIONE DEI DATI PERSONALI. *L´Autorità***.** Disponível em: < https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/autorita. Acesso em 31/05/19.

[161] Artigo 30 (3 e 4) da Lei nº 675, de 31 de dezembro de 1996 - Protecção de pessoas e outros assuntos relativos ao tratamento de dados pessoais. GARANTE PER LA PROTEZIONE DEI DATI PERSONALI. *Legge n. 675 del 31 dicembre 1996 - Tutela delle persone e di altri soggetti rispetto al trattamento dei dati*

O presidente e os membros permanecem no cargo por quatro anos, não podem ser designados mais de uma vez e durante toda a duração da designação, não poderão exercer, sob pena de caducidade, qualquer atividade profissional ou de consultoria, nem ser diretores ou empregados de órgãos públicos ou privados, ou ocupar cargos eletivos.

A autoridade italiana é composta por 162 membros recrutados por meio de concurso público[162] e a atividade dos seus funcionários, consultores e regulados deve respeitar a posição de independência reconhecida ao garantidor, de acordo com o seu Código de Ética[163]. Por isso, no desempenho de suas tarefas espera-se que a ela atue com imparcialidade e transparência na atividade administrativa, cumprindo também, quando for o caso, o dever de confidencialidade.

3.4 A Autoridade Nacional Francesa encarregada pela Proteção de Dados (*Commission Nationale de L'informatique et des Libertés* - CNIL)

A França é historicamente reconhecida como um Estado atento à proteção dos direitos e liberdades individuais de seus cidadãos. Assim, não por acaso, a autoridade nacional encarregada pela proteção de dados pessoais naquele país, a CNIL (*Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés*), foi instituída já no em 1978.[164]

Sua implementação se deu por meio da Lei nº 78-17 de janeiro de 1978[165], conhecida como a *Loi Informatique et Libertés*. O diploma legal sofreu diversas alterações com o passar dos anos e se adaptou a novas demandas e textos legais, inclusive o Regulamento Europeu sobre a Proteção de Dados.[166]

---

personali. Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/docweb/-/docweb-display/docweb/28335>. Acesso em: 31/05/19.

[162] DLA PIPER. *National Data Protection Authority***.** Disponível em: https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=authority&c=IT&c2=AR. Acesso em: 31/05/19.

[163] GARANTE PER LA PROTEZIONE DEI DATI PERSONALI. *Il codice ético***.** Disponível em: https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/autorita/codice-etico. Acesso em: 31/05/19.

[164] INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO- ITS. **Proposta para a criação da Autoridade Brasileira de Proteção aos Dados Pessoais**. 2017. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/12/autoridade-protecao-de-dados.pdf. Acesso em: 01/06/2019.

[165] LEGIFRANCE.GOUV.FR. *Loi n° 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés*.Disponívelem:https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006068624&dateTexte=20180201. Acesso em: 01/06/19.

[166] Recentemente, foram aprovados a Lei n° 55/ 2017, sobre o estatuto geral das autoridades administrativas e públicas independentes e o seu decreto regulamentador, Decreto nº 232/ 2018. *LOI n° 2017-55 du 20 janvier 2017 portant statut général des autorités administratives indépendantes et des*

A CNIL é classificada como uma autoridade administrativa de controle independente[167], por isso, pressupõe-se que o desempenho de suas funções deve ocorrer de forma totalmente autônoma das demais atividades desempenhadas pelo Estado francês. A autonomia da autoridade também é evidenciada pela leitura do artigo 21[168] do referido diploma, o qual estabelece que os ministros, autoridades públicas, dirigentes de empresas públicas ou privadas, chefes de quaisquer grupos e, de maneira genérica, os responsáveis pelo tratamento ou arquivamento de dados pessoais, não podem se opor à ação da comissão ou de seus membros e devem tomar todas as medidas cabíveis a fim de facilitar sua atividade.

A CNIL tem diferentes missões e poderes, que incluem principalmente a informação de titulares, controladores e processadores de dados (públicos ou privados) sobre os seus direitos e obrigações. Além disso, a lei prevê a assistência mútua e operações conjuntas com outras autoridades de supervisão da UE, bem como a cooperação com autoridades de supervisão não pertencentes à UE[169]. Ademais, a autoridade também possui uma série de ferramentas que incluem, por exemplo, a publicação de diretrizes, recomendações e padrões; a aprovação de códigos de conduta, e um ampla gama de poderes e sanções.

---

*autorités publiques indépendantes (1)*Disponívelem:https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000033897475&categorieLien=id e *Décret n° 2018-232 du 30 mars 2018 pris pour l'application à la Commission nationale de l'informatique et des libertés de la loi n° 2017-55 du 20 janvier 2017 portant statut général des autorités administratives indépendantes et des autorités publiques indépendantes.* Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=6C6FD743D9DEBF4A4DCF71EDEAFF0367.tplgfr31s_1?cidTexte=JORFTEXT000036757777&dateTexte=20180401. Acesso em: 01/06/19.

167 Conforme estabelecido pelo caput do artigo 11 da Lei nº 78-17. *Article 11. La Commission nationale de l'informatique et des libertés est une autorité administrative indépendante. Loi n° 78-17 du 6 janvier 1978 relative àl'informatique,auxfichiersetauxlibertés.*Disponívelem:https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006068624&dateTexte=20180201. Acesso em: 01/06/19.

168 *Article 21. Les ministres, autorités publiques, dirigeants d'entreprises publiques ou privées, responsables de groupements divers et plus généralement les détenteurs ou utilisateurs de traitements ou de fichiers de données à caractère personnel ne peuvent s'opposer à l'action de la commission ou de ses membres et doivent au contraire prendre toutes mesures utiles afin de faciliter sa tâche. Loi n° 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, auxfichiersetauxlibertés*Disponívelem:https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006068624&dateTexte=20180201. Acesso em: 01/06/19.

169 DLA PIPER. *National Data Protection Authority*.Disponívelem: https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=authority&c=FR&c2=AR. Acesso em: 31/05/19.

Entre suas funções e objetivos estão: (i) informar e educar todas as partes abarcadas pela Lei 78-17 sobre seus direitos e obrigações; (ii) proteger os direitos dos cidadãos quanto aos seus dados pessoais; (iii) aconselhar entidades públicas e privadas e propor regulamentações; antecipar e inovar (a CNIL conta com um laboratório[170] para detectar e analisar novas tecnologias e aplicativos que possam impactar a vida privada); além de (iv) controlar e sancionar por meio de um controle *a posteriori* a fim de verificar o cumprimento da legislação de proteção de dados pelas entidades públicas e privadas e sancioná-las no caso de descumprimento das regras concernentes ao tema.

Sua direção é composta por 18 membros (em sua maioria eleitos por assembleia ou por suas jurisdições), bem como por 198 agentes contratuais, responsáveis por executar as decisões e orientações da direção. A CNIL também é composta por um Comitê Restrito, formado por 05 membros da sua direção e por um presidente. O Comitê é o órgão responsável por sancionar indivíduos e empresas que tratam dados pessoais e descumprem a legislação, a nível Europeu e nacional. Em 2017 a CNIL atendeu à 8.360 denúncias de cidadãos que alegaram ter seus direitos violados e autorizou 2.964 transferências de dados para fora da União Europeia.[171]

Alguns estudos apontam que a CNIL não possui plena independência financeira,[172] uma vez que seu orçamento provém do Estado e é votado anualmente pelo Parlamento francês.[173] A CNIL, conforme salientado anteriormente, é considerada uma das principais Autoridades de Proteção de Dados do Mundo.

---

170 Mais informações sobre o laboratório e sobre os trabalhos desenvolvidos estão disponíveis em: https://linc.cnil.fr/. Acesso em: 01/06/19.

171 O relatório de 2017 está disponível em: <https://www.cnil.fr/sites/default/files/atoms/files/cnil_en_bref_2018.pdf>. Acesso em: 01/06/19.

172 EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. *Data Protection in the European Union: the role of National Data Protection Authorities (Strengthening the fundamental rights architecture in the EU II), 2010, p. 20*. Disponível em: http://fra.europa.eu/en/publication/2010/data-protection-european-union-role-national-data-protection-authorities. Acesso em: 31/05/19.

173 DATA.GOUV.FR. *Budget de la CNIL*. Disponível em: https://www.data.gouv.fr/fr/datasets/budget-de-la-cnil-1/. Acesso em: 31/05/19.

4 MODELOS DE AUTORIDADE DE PROTEÇÃO DE DADOS NA AMÉRICA LATINA

Dos 12 países pertencentes à América do Sul, apenas Argentina[174], Chile, Colômbia, Peru, Uruguai, Paraguai e Guiana Francesa possuem leis gerais para a proteção dos dados[175], além do Brasil que passou a fazer parte deste rol com a aprovação da Lei n° 13.709/2018. Equador[176], Bolívia[177], Venezuela[178] e Guiana[179] possuem leis setoriais sobre proteção de dados e o Suriname é o único país do continente que ainda não possui leis sobre o tema.

No Uruguai entrou em vigor em 2011 a *Ley de Proteccíon de Datos Personales y Accíon* de *Habeas Data*[180]. Além de prever princípios que regem o tratamento de dados e direitos e deveres de titulares e responsáveis pelo tratamento, a lei estabelece a criação de um órgão de controle governamental[181].

A Argentina e o Uruguai são hoje os únicos países sul-americanos cujos níveis de proteção de dados são considerados adequados pela União Europeia[182].

---

[174] ARGENTINA. *Ley N° 25.326, de 4 de outubro de 2000. PROTECCION DE LOS DATOS PERSONALES. Ley25.326***.**Disponívelem:http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/A7%20ley%20protecci%C3%B3n%20de%20datos.pdf. Acesso em: 01/06/19.

[175] BATISTA LUZ ADVOGADOS. **Lei Geral de Proteção de Dados e GDPR: histórico, análise e impactos.** Disponível em: en.baptistaluz.com.br. Acesso em: 01/06/19.

[176]OEA. *Desarrollos Normativos por País – Equador*. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/proteccion_datos_personales_dn_ecuador.asp. Acesso em: 01/06/19.

[177] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCION DE DATOS. *Legislación-Bolívia*. Disponível em http://www.redipd.org/legislacion/bolivia-ides-idphp.php. Acesso em: 01/06/19.

[178] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCION DE DATOS. *Legislación-Venezuela*. Disponível em: http://www.redipd.org/legislacion/venezuela-ides-idphp.php. Acesso em: 01/06/19.

[179] A Guiana possui leis setoriais de proteção de dados como *o Statistics Act* 1965 e o *Access to Information Act 2011*. BATISTA LUZ ADVOGADOS. **Lei Geral de Proteção de Dados e GDPR: histórico, análise e impactos.** Disponível em: en.baptistaluz.com.br. Acesso em: 01/06/19.

[180] URUGUAI. Ley n° 18.331, de 18 de agosto de 2008, *Protección de datos personales y acción de "habeas data"*.Disponívelem:em:http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/U4%20Ley%2018.331%20de%20Protecci%C3%B3n%20de%20Datos%20Personales%20y%20Acci%C3%B3n%20de%20Habeas%20Data.pdf. Acesso em: 01/06/19.

[181] EUROPEAN COMISSION. *Adequacy decisions. How the EU determines if a non-EU has an adequate level of protection.* Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-transfers-outside-eu/adequacy-protection-personal-data-non-eu-countries_en. Acesso em: 01/06/19.

[182] EUROPEAN COMISSION. *Adequacy decisions. How the EU determines if a non-EU has an adequate level of protection.* Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/adequacy-decisions_en . Acesso em: 01/06/19.

4.1 A Agência Argentina de Acesso à Informação Pública (*Agencia de Acceso a la Información Pública*- AAIP)

A Autoridade de Proteção de Dados Argentina foi criada nos anos 2000, pela Lei nº 25.326/2000[183] e regulamentada no ano seguinte pelo Decreto nº 1558/2001. De 2001 a 2017, a autoridade competente para fiscalização do cumprimento da Lei de proteção de dados[184] foi a Direção Nacional de Proteção de Dados (*Dirección Nacional de Protección de Datos Personales*), órgão da administração direta, vinculado ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.[185]Em 2017, sua estrutura foi modificada e a *Dirección* foi integrada à *Agencia de Acceso a La Información Publica*, criada pela Ley Nº 27.275/2016, passando a fazer parte da administração indireta argentina.[186]

O fato da Direção Nacional de Proteção de Dados Pessoais ser órgão da administração direta vinculado a um ministério foi objeto de críticas quanto à sua real independência.[187] Não por acaso, em 2017,[188] após a aprovação do GDPR[189], a autoridade de controle Argentina tornou-se a Agência de Acesso à Informação Pública (*Agencia de Acceso a la Información Pública*), criada sob o regime de autarquia, com todas as características de uma autoridade independente, o que inclui autonomia funcional e

---

183 ARGENTINA. Ley 25.326. *Protección de los Datos Personales.* Disponível em: www.protecciondedatos.com.ar/ley25326.htm. Acesso em 31/05/19.

184 INFOLEG. *Proteccion de los datos personales, Lei n. 25.326/2000***.** Disponível em:http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/64790/texact.htm. Acesso em: 01/06/19.

185 Artigo 29 da Lei nº 25.326/2000. INFOLEG. *Proteccion de los datos personales, Lei n. 25.326/2000.* Disponível em:http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/64790/texact.htm. Acesso em: 01/06/19.

186 INFOLEG. *Derecho de acceso a la información pública. Ley 27275*. Disponível em http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/265000-269999/265949/norma.htm. Acesso em: 01/06/19.

187 V. DELGADO, Lucrecio Rebollo; SALTOR, Carlos Eduardo. El derecho a la protección de datos em España y Argentina: Orígenes y regulación vigente. Dykinson: Madrid, 2013. p. 159. apud Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio- ITS. **Proposta para a criação da Autoridade Brasileira de Proteção aos Dados Pessoais**. 2017. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/12/autoridade-protecao-de-dados.pdf. Acesso em: 01/06/2019.

188 ARGENTINA. **Decreto n. 899/2018.** Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/normativa/decreto-899-2017-285903/texto. Acesso em: 01/06/2019.

189 Ainda com vistas à adequação da legislação sobre proteção de dados ao novo regime jurídico estabelecido pelo GDPR, o Governo Argentino enviou, em 19 de setembro de 2018, ao parlamento daquele país novo projeto de lei de proteção de dados. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/mensaje_ndeg_147-2018_datos_personales.pdf. Acesso em: 01/06/2019.

financeira, diretor com mandato fixo e pessoal técnico e administrativo dedicado.[190]O principal motivo para a reforma institucional foi uma recomendação emitida pela União Europeia, ao decidir sobre o nível de adequação do país para transferência de dados pessoais[191]. A Argentina foi o primeiro país latino-americano a receber o reconhecimento, pela Comissão da União Europeia, da adequação de seu sistema de proteção de dados pessoais.[192]

Dentre as atribuições da AAIP, estão: (i) estabelecer normas e regulamentos para o correto desempenho das atividades previstas na lei de proteção de dados pessoais; (ii) fiscalizar a integridade e segurança dos bancos de dados; (iii) solicitar informações a entidades públicas e privadas sobre o tratamento de dados; (iv) impor sanções administrativas por descumprimento da lei; (v) iniciar ações penais por violações à lei, entre outras.[193]

Vê-se, assim, que nosso vizinho também optou por um modelo de Autoridade de controle independente e autônomo, inspirado na mais recente legislação europeia de proteção de dados pessoais. Não há dúvidas de que a criação da Autoridade Nacional no Brasil terá impacto também no fluxo de dados no Mercosul, facilitando o comércio e a cooperação internacional tanto com a Argentina quanto com o Uruguai, outro Estado membro desse bloco econômico que também já possui o "selo" de adequação de sua legislação sobre proteção de dados com o modelo europeu.[194]

---

190 ARGENTINA. **Lei n. 27.275/16**. Disponível em: http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/265000-269999/265949/norma.htm. Acesso em: 01/06/2019.

191 SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina: Um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai.** Idec, 2019. Disponível em: https://idec.org.br/publicacao/autoridade-de-protecao-de-dados-na-america-latina. Acesso em: 01/06/19.

192 EUR-LEX. **2003/490/CE: Decisão da Comissão, de 30 de Junho de 2003, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais na Argentina.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32003D0490&from=EN. Acesso em: 01/06/19.

193 Artigo 26 (1) da Lei n. 25.326/2000. ARGENTINA. Ley 25.326. *Protección de los Datos Personales*. Disponível em: www.protecciondedatos.com.ar/ley25326.htm. Acesso em 05/06/19.

194 EUR-LEX. **Decisão de Execução da Comissão, de 21 de agosto de 2012, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais pela República Oriental do Uruguai no que se refere ao tratamento automatizado de dados [notificada com o número C(2012) 5704].** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32012D0484&from=EN. Acesso em: 05/06/19.

Assim como no Brasil, na época da criação da antiga autoridade argentina, os artigos do projeto de lei de proteção de dados que estabeleciam originalmente a *Dirección* como um órgão da administração indireta com autonomia funcional, também foram vetados pelo Decreto nº 995/00[195]. De acordo com a justificativa, o veto ocorreu, sobretudo, por questões orçamentárias[196]. Embora o Decreto de regulamentação da *Dirección*, tenha feito a ressalva de que ela exerceria suas funções com "plena independência"[197], nunca houve concordância de que o padrão adotado no país satisfizesse de fato uma independência funcional, financeira ou administrativa[198], principalmente quanto à sua subordinação direta a um órgão do governo e do seu reduzido tamanho. A falta de autonomia administrativa também foi um dos principais motivos para os problemas de *enforcement* da antiga lei argentina.

Quanto à autonomia financeira, atualmente a Agência tem liberdade para desenhar e executar seu orçamento. Anualmente, deve enviar uma proposta de orçamento para o Congresso, a qual integrará a Lei de Orçamento da Administração Nacional. Apesar disso, os recursos são escassos para o desempenho de suas atribuições, razão pela qual ela só cumpre com suas "funções básicas" e, embora tenha liberdade para requerer mais recursos, seu representante afirma não os solicitar por conta da crise econômica argentina[199].

---

195 Justificativa do Decreto nº 995/00: "*Que la constitución del Organo de Control como organismo descentralizado habrá de implicar, como toda incorporación de una estructura organizativa de este tipo, un incremento en las erogaciones del ESTADO NACIONAL para atender su funcionamiento. Que el presente Proyecto de Ley no prevé el financiamiento del Organo de Control y la Ley N° 25.237 de Presupuesto de la Administración Nacional para el ejercicio 2000 y el Proyecto de Ley de Presupuesto Nacional para el ejercicio 2001 no contienen previsiones crediticias para su atención...*"

196 SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES , Livia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina: Um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai**. Idec, 2019. Disponível em: https://idec.org.br/publicacao/autoridade-de-protecao-de-dados-na-america-latina. Acesso em: 01/06/19.

197 ARGENTINA**. Decreto nº 1.558/01, anexo I. Articulo 29**. *1. Créase la direccion nacional de proteccion de datos personales, en el ámbito de la secretaria de justicia y asuntos legislativos del ministerio de justicia y derechos humanos, como órgano de control de la Ley Nº 25.326. El Director tendrá dedicación exclusiva en su función, ejercerá sus funciones con plena independencia y no estará sujeto a instrucciones. Disponível em:* http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/70000-74999/70368/norma.htm. Acesso em: 05/06/19.

198 SILVA, Cerda 2011. apud SIMÃO, Bárbara; OMS , Juliana; TORRES , Livia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina: Um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai**. Idec, 2019. Disponível em: https://idec.org.br/publicacao/autoridade-de-protecao-de-dados-na-america-latina. Acesso em: 05/06/19.

199 SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina: Um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai**. Idec, 2019.

Quanto à composição, a AAIP demonstra bastante autonomia. A Agência é composta por um diretor (com mandato de cinco anos e possibilidade de uma recondução) e por dois órgãos principais (a *Dirección Nacional de Acceso a Información Pública* e a *Dirección Nacional de Protección de Datos Personales*). O diretor da AAIP tem hierarquia de secretário, terceiro grau mais importante da administração pública argentina, estando abaixo somente do presidente e dos ministros. Seu processo de designação é delimitado pela Lei e, de acordo com um estudo recente elaborado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor-IDEC:

> inicia-se com uma indicação do Poder Executivo, abrindo prazo para a apresentação de objeções de diversos atores, que serão avaliadas em audiência pública. Após a audiência, o Presidente pode retirar ou confirmar a candidatura proposta. Além disso, existem diversos requisitos legais para esta candidatura, como idoneidade, dedicação exclusiva e vedação a egressos de cargo eleito ou partidário nos últimos cinco anos[200].

O processo de exoneração do diretor também é iniciado pelo Poder Executivo e é levado a uma comissão bicameral do Congresso que emitirá um veredito vinculante, devendo ser garantido, ao longo do processo, o direito ao contraditório. As causas para remoção são mal desempenho, delito no exercício de suas funções ou crimes comuns[201]. No modelo da antiga *Dirección*, o diretor não possuía mandato fixo, sendo designado pelo Ministro de Justiça como qualquer empregado do ministério, semelhante ao que se quer adotar no Brasil, mas aqui o Diretor será escolhido pelo presidente da República[202].

Disponível em: https://idec.org.br/publicacao/autoridade-de-protecao-de-dados-na-america-latina. Acesso em: 01/06/19.

[200] SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina: Um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai**. Idec, 2019. p 16. Disponível em: https://idec.org.br/publicacao/autoridade-de-protecao-de-dados-na-america-latina. Acesso em: 05/06/19.

[201] ARGENTINA. **Lei n. 27.275/16**. Disponível em: http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/265000-269999/265949/norma.htm. Acesso em: 05/06/2019.

[202] "Art. 55-D O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente. § 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no mínimo, de nível 5. **SENADO FEDERAL. PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2019** (Proveniente da Medida Provisória n° 869, de 2018). Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e

Ademais, no antigo modelo as mudanças dos diretores costumavam ocorrer com as trocas de governo, o que demonstra algum grau de interferência política[203].

A autoridade argentina tem amplos poderes de investigação, sobre o poder público e privado, podendo: (i) requisitar informações e documentos; (ii) requisitar acesso a bases de dados e sistemas de arquivamento (com autorização judicial, caso o investigado se recuse a fazê-lo voluntariamente); (iii) realizar busca e apreensão com autorização judicial e conduzir auditorias, quando achar necessário[204]. Entretanto, a falta de funcionários especializados em Tecnologia da Informação tanto na autoridade antiga quanto na atual, prejudica o poder de investigação da Agência.

Apesar das amplas atribuições, a falta de recursos financeiros e técnicos limitam a sua atuação. Como mencionado acima, a principal limitação para o exercício do poder investigativo é a carência de pessoal especializado em tecnologia da informação. A antiga *Dirección* tinha o poder investigativo limitado a responder denúncias individuais. Por outro lado, a atual autoridade, trata precipuamente dos grandes casos de vazamento de dados. Porém, devido a restrições orçamentárias, precisa selecionar os casos mais importantes a serem investigados.

Os poderes de intervenção e sanção da AAIP conferidos pela Lei são bem amplos, não havendo muita distinção entre a atual e a antiga Dirección. A autoridade pode: (i) registrar operações em processamento; (ii) interromper operações de processamento; (iii) pedir a eliminação ou destruição dos dados e ainda (iv) repreender o controlador de outras maneiras, como por advertência e multa, sem prejuízo de outras sanções administrativas e sanções penais. Além disso, a autoridade possui um registro de infratores, público, em seu site[205].

---

dá outras providências. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7960345&ts=1559326387475&disposition=inline. Acesso em: 05/06/19.

[203] SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina: Um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai**. Idec, 2019. Disponível em: https://idec.org.br/publicacao/autoridade-de-protecao-de-dados-na-america-latina. Acesso em: 05/06/19.

[204] *Ibid*, 2019. P.16.

[205] SIMÃO, Bárbara; OMS ,Juliana; TORRES , Livia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina: Um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai**. Idec, 2019. p.17 Disponível em: https://idec.org.br/publicacao/autoridade-de-protecao-de-dados-na-america-latina. Acesso em: 01/06/19.

Entre outros, a AAIP tem ainda o poder de receber reclamações, poder normativo e consultivo, poder-dever educativo e o dever de transparência e prestação de contas[206].

Percebe-se que houve uma grande mudança entre o modelo da autoridade atual, estabelecido em 2017, e o da autoridade antiga. Atualmente autoridade argentina tem forte autonomia administrativa e financeira, integra a administração indireta e goza de independência funcional, de modo que não recebe ordens ou instruções do Poder Executivo. Diferente do modelo anterior, onde a fiscalização sobre o poder público ou a tomada de decisões que contrariassem a linha política do governo, eram muito mais difíceis de ocorrer. Hoje, seus diretores têm autonomia decisória (reforçada pelo desenho legal de designação e remoção) e há a garantia de que eles não serão escolhidos ou removidos por decisão unilateral do presidente.

A reforma institucional da AAIP, ao remodelar desenho institucional da autoridade, lhe conferiu maior autonomia financeira, administrativa e independência, cumprindo assim, com a recomendação da União Europeia quando emitiu a decisão de adequação. Apesar de recente, a mudança foi considerada positiva e melhorou o cenário de proteção de dados pessoais no país[207].

4.2 A Agência Uruguaia de Proteção de Dados Pessoais (*Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales- URCDP*)

Criada pela Lei de Proteção de Dados Pessoais e Ação de Habeas Data (Lei nº 18.331/2008), a *Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales*- URCDP é um órgão desconcentrado[208] da Agência para Desenvolvimento de Gestão Eletrônica, da Sociedade da Informação e do Conhecimento (AGESIC) que, por sua vez, integra a Presidência da República do Uruguai. A URCDP possui um modelo híbrido de

[206] *Ibid*, 2019. p. 16
[207] *Ibid*, 2019. p. 20- 21.
[208] Órgão desconcentrado é àquele que a lei determina alguma competência permanente, mantendo, assim, a hierarquia com relação ao Poder Executivo (Cf. DROMI, op. cit., p. 496 e 497) apud SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina: Um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai**. Idec, 2019. Disponível em: https://idec.org.br/publicacao/autoridade-de-protecao-de-dados-na-america-latina. Acesso em: 06/06/19.

independência, pois, embora tenha autonomia técnica garantida por lei,[209] não possui personalidade jurídica própria. Considerada um órgão integrante da administração pública direta, seus diretores respondem à Presidência da República, o que tende a condicionar a sua atuação.

Quanto à autonomia financeira, para obter recursos, a URCDP elabora uma proposta anual de orçamento, que se soma à da AGESIC, integra o orçamento geral do Executivo[210] e é aprovada pelo Congresso uruguaio.

A URCDP possui um Conselho Diretor formado por três membros e um Conselho Consultivo com cinco membros. O primeiro é composto pelo Diretor Executivo da AGESIC (nomeado pelo Presidente da República) e dois membros designados pelo Poder Executivo com expertise no assunto[211]. Os demais membros do Conselho Diretor são indicados diretamente pelo Poder Executivo e os funcionários da pasta ingressam por meio de concurso público. Como a URCDP possui somente funcionários formados em administração e direito, quando necessário o apoio de técnicos especializados em TI, a autoridade precisa requerer o empréstimo de funcionários da AGESIC. Além do Conselho Diretor, a *Unidad* possui também um Conselho Consultivo responsável por analisar as mudanças legislativas e, com exceção do membro da AGESIC, todos os seus integrantes possuem mandato de quatro anos, renováveis.

Quanto às competências e atribuições, a URCDP possui amplos poderes de investigação garantidos em lei. A *Unidad* pode: (i) solicitar informações a entidades públicas e privadas; (ii) solicitar ao controlador o comparecimento perante à *Unidad* para prestar esclarecimentos e (iii) fazer inspeções em bens móveis ou imóveis ocupados pelos responsáveis pelo tratamento de dados, entre outros. As investigações são iniciadas a partir de denúncias ou consultas da própria autoridade, abrindo-se um processo administrativo regular[212].

---

[209] URUGUAI. Lei nº 18.331/2008, Art. 31.
[210] SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina: Um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai**. Idec, 2019. p.16 Disponível em: https://idec.org.br/publicacao/autoridade-de-protecao-de-dados-na-america-latina. Acesso em: 06/06/19.
[211] *Ibid*, 2019. p.31
[212] SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina: Um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai**. Idec, 2019. p.32 Disponível em: https://idec.org.br/publicacao/autoridade-de-protecao-de-dados-na-america-latina. Acesso em: 06/06/19.

A autoridade pode investigar o poder público e segundo ela, suas investigações são realizadas com isonomia entre o poder público e o setor privado. Porém, para representantes da sociedade civil, considerando a proximidade com o poder executivo, há dúvidas sobre se os resultados destas investigações são amortizados ou passam por um filtro político, apesar de não haver prova fática que fundamente esse questionamento[213].

A autoridade uruguaia detém ainda, o poder de intervenção no qual tem a obrigação de manter um registro nacional de base de dados, podendo aplicar sanções às empresas que deixem de fazê-lo ou atualizá-lo, bem como aos que infringem a legislação. Dessa forma, pode emitir observações, avisos, multas, suspender a base de dados e até mesmo encerrá-las, com anuência de juiz que certifique a validade da sanção[214].

O Uruguai foi o primeiro da América Latina a ser considerado como adequado para transferência de dados internacionais pela União Europeia (ainda na vigência da Diretiva 95/46/CE).[215] De acordo com a pesquisa feita pelo IDEC, embora seja difícil avaliar o impacto desse modelo híbrido de independência na atuação prática da autoridade, foi possível perceber sinais de influência do governo, capazes de diminuir sua capacidade fiscalizatória[216]. Nesse contexto, para representantes da sociedade civil uruguaia, "o desenho institucional com pouca autonomia administrativa ocasiona conflito de interesses em questões relativas ao tratamento de dados pelo poder público ou que sejam de interesse político do governo"[217].

5 ANÁLISE DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA À LUZ DA LEI Nº 13.709/2018, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869/2018 E DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 07/2019

[213] *Ibid*, 2019. p. 32
[214] *Ibid*, 2019. p. 33
[215] JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA**. Decisão de execução da comissão de 21 de agosto de 2012**. Disponível em: https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32012D0484&from=EN. Acesso em: 09/06/19.
[216] *Ibid*, 2019. p. 35.
[217] *Ibid*, 2019. p. 35.

Após meses de debates, o Senado Federal aprovou, no dia 29 de maio de 2019, a Medida Provisória nº 869/2018, que traz diversas alterações à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais Brasileira-ANPDB.

A discussão política sobre a proteção de dados pessoais no Brasil iniciou em 2010, a partir de uma consulta pública, feita pelo Ministério da Justiça. Anos mais tarde, dois projetos de lei se tornaram as primeiras proposições legislativas sobre o assunto (PL 4.060/2012 e o PLS 330/2013), coincidindo com os escândalos de espionagem contra a então Presidenta Dilma Rousseff, revelados por Edward Snowden. Em 2015, uma nova consulta pública originou o texto de um anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais. A essa altura a discussão já atingira um nível mais qualificado, resultando em texto bastante maduro e completo[218]. Em 2016, as vésperas do afastamento de Dilma Rousseff, o Executivo encaminha o anteprojeto à Câmara dos Deputados, que o transforma no Projeto de Lei nº 5.276/2016 (o texto base do PLC nº 53/2018). Em 2018, o escândalo da *Cambridge Analytica* evidenciou a urgência e a importância de uma Lei Geral sobre proteção de dados no Brasil. Por isso, em 29 de maio de 2018, a Câmara dos Deputados aprovou por unanimidade um substitutivo apresentado pelo Deputado Orlando Silva que, com o envio ao Senado, transformou-se no PLC nº 53/2018 e meses depois originou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil (Lei nº 13.709/2018 de 14 de agosto de 2018).

O PLC nº 53/2018 previa a existência de uma autoridade para a proteção de dados, que seria um órgão da administração direta, vinculado ao Ministério da Justiça. No entanto, durante a tramitação no Congresso, visando a adequação aos modelos internacionais, a natureza jurídica do órgão foi modificada, transformando-o em uma autarquia da administração indireta, com todas as características de uma Agência Reguladora. Em razão desta transformação, ao sancionar a Lei nº 13.709/2018, o então presidente Michel Temer vetou a criação da Autoridade Nacional, alegando vício de inconstitucionalidade formal.

[218] JOTA. **De 2010 a 2018: a discussão brasileira sobre uma lei geral de proteção de dados**. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/de-2010-a-2018-a-discussao-brasileira-sobre-uma-lei-geral-de-protecao-de-dados-02072018. Acesso em 09/06/19.

Nas razões do veto, alegou-se que o Poder Legislativo não poderia criar uma autarquia vinculada à administração indireta, pois tal iniciativa só caberia ao poder Executivo, com base nos artigos 61, §1°, II, e 37, XIX, da Constituição Federal de 1988. Alegou-se ainda que a criação da ANPD não poderia gerar gastos não previstos no orçamento, uma vez que a criação da autoridade como ente da administração pública indireta, demandaria novas despesas para a sua implementação e funcionamento. Assim, somente em 28 de dezembro de 2018, o Presidente Michel Temer, editou a Medida Provisória nº 869/2018, criando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

O veto e a consequente edição da MP, representaram um dos temas mais polêmicos da Lei nº 13.709/2018. Em razão disso, este capítulo visa investigar se a ANPD, tal como desenhada na MP nº 869/2018, é capaz de exercer de forma independente e autônoma a função de reguladora e fiscalizadora das atividades de tratamento de dados pessoais no Brasil. Cabe ressaltar que as Medidas Provisórias têm sua conversão em lei condicionada à apreciação do Congresso Nacional, o que ocorreu de fato em 29 de maio de 2019, durante a produção deste trabalho. Por isso, também será objeto de análise o Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019 que foi aprovado pelas duas casas do Congresso Nacional e agora aguarda sanção da Presidência da República.

5.1 Panorama geral

O panorama geral e a construção histórica das leis de proteção de dados pessoais pelo mundo, especificamente no continente europeu e sul-americano, demonstram quase 50 anos de atraso legislativo do Brasil em relação ao tema. Com a sanção da LGPD em 2018, o país passa a contar com sua primeira Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e torna-se um dos mais de 120 países que dispõem de uma legislação sobre o assunto.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira trouxe, além da promoção de direitos e garantias aos cidadãos no meio físico e digital, o incentivo à inovação pautada em regras claras, harmônicas e transparentes. Após anos de debates e construção legislativa construiu-se uma norma bastante completa, comparável aos mais altos padrões internacionais e nesse contexto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) possui um papel indispensável, sendo responsável pela criação de um

ambiente de segurança jurídica para empresas, consumidores e, principalmente, para os cidadãos.

Nos capítulos anteriores, notou-se que o modelo ideal de autoridade prevê um órgão único e central, dotado de independência financeira, técnica e decisória, principalmente em relação às investigações, interpretações e decisões sobre a aplicação da lei. Neste modelo, as sanções não devem ser a principal fonte de recursos, porque isso geraria contestações não só éticas, mas também legais. Além disso, para um bom funcionamento, sua composição deve ser multissetorial, dotada de tecnicidade e de amplos conhecimentos em tecnologia, direito e negócios, devendo se atualizar continuamente a fim de garantir as melhores práticas no tratamento dos dados pessoais dos cidadãos.

A Medida Provisória (MP) nº 869, de 28 de dezembro de 2018 modifica a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para entre outros pontos criar, estabelecer competências e determinar a composição e a natureza jurídica da ANPD. Inicialmente, importa esclarecer que, a pedido do Executivo e diante da imprescindibilidade de constituição imediata de uma autoridade nacional responsável pela efetividade da Lei nº 13.709/2018, a MP tramitou em regime de urgência e tinha até o dia 03/06/2019 para ser apreciada pelo Congresso Nacional[219], o que de fato ocorreu nos dias 28 e 29 de maio de 2018. Além disso, o regime de urgência, de acordo com os representantes do governo, era necessário pois garantiria um tempo razoável para sua estruturação interna e para a implementação de normas iniciais, ainda durante o período de *vacatio legis.* Ocorre que o Poder Executivo, ao submeter à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória, retirou algumas características importantes da autoridade nacional que, de certa forma, demonstraram um enfraquecimento de atribuições, sobretudo, em relação à autonomia e independência do órgão.

Por este motivo, a Comissão Mista designada para cuidar da questão no Congresso, organizou audiências públicas que debateram os principais pontos trazidos pela MP. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (órgão responsável por fiscalizar tanto do setor público quanto privado nas questões referentes à proteção de dados

[219] Conforme o art. 62, § 6º, da Constituição da República.

pessoais) foi tema da 1ª Audiência Pública realizada em 09/04/19[220] e entre os principais assuntos debatidos na ocasião estavam as questões de independência técnica, financeira e orçamentária e a necessidade de que este ente fizesse parte da administração indireta, para garantir a isonomia no desempenho de suas funções.

Na audiência, o Secretário de Governo Digital do Ministério da Economia indicou que a estrutura definida pela MP nº 869/2018 para a ANPD era a "única viável", sendo "transitória". Ressaltou ainda que, como parte integrante da Presidência, suas requisições de pessoal são "irrecusáveis" dentro da Administração, assegurando a imediata formação de um corpo técnico qualificado para geri-la. Por último, salientou a necessidade de aprovação do modelo, tendo em vista a necessidade de inclusão do órgão no orçamento de 2020, a ser aprovado em agosto deste 2019, a fim de que a ANPD tenha garantida a disponibilização de recursos para iniciar suas atividades o quanto antes.

Para Bia Barbosa (Representante da Organização Coalizão Direitos na Rede), a necessidade de autonomia funcional, decisória e o mandato fixo dos dirigentes, são preocupações expressas pela Comissão Europeia para afastá-la de ingerências políticas. Ressaltou, ainda, a necessidade de autonomia operacional, técnica e financeira, como condições para que a ANPD possa desempenhar seus poderes sancionatórios e investigativos.

Felipe Cascaes Sabino (Subchefe Adjunto para Assuntos Jurídicos da Casa Civil), ressaltou que a estrutura "híbrida" e "temporária" proposta, assim como seu aperfeiçoamento pelo Congresso, não teria problemas legais e afirmou que o "ineditismo não é inconstitucional". Por último, observou que, em termos administrativos, ser integrante da Presidência é diferente de ser vinculado à mesma.

Laura Schertel demonstrou preocupação de que esse modelo híbrido atenda às recomendações da OCDE, pois a imparcialidade da instituição pode ser comprometida. Christina Aires Correa (Advogada da CNI) apontou que o modelo de geração de receitas a partir da aplicação de multas não é eficiente e defendeu um orçamento público para a entidade.

---

[220] SENADO FEDERAL. **Audiência Pública interativa.** Disponível em: http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=8367&codcol=2238. Acesso em: 06/06/19.

A seguir, serão analisados os principais dispositivos da LGPD que tratavam da ANPD: a estrutura, a composição, o financiamento e a independência, deste ente serão estudados à luz da reforma trazida pela Medida Provisória nº 869/2018 e do Projeto de Lei de Conversão nº 07/2019, aprovado no dia 29 de maio de 2019 pelo Congresso Nacional.

5.2 Estrutura e modelo de independência

Quanto à estrutura da Autoridade Nacional Brasileira, a Lei original previa a criação um órgão pertencente à administração pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça. Como autarquia especial, a lei dispunha que a ANPDB seria regida pela Lei das Agências Reguladoras (Lei nº 9.986/200) e teria independência administrativa; ausência de subordinação hierárquica; mandato fixo; estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira, conforme o artigo 55 da Lei nº 13.709/2018:

> Art. 55- É criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), integrante da administração pública federal **indireta**, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça. (grifo nosso)
> § 3º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.[221]

A ANPDB teria sua estrutura organizacional aprovada por decreto do Presidente da República e seu Conselho Diretor seria composto por 3 conselheiros, com mandatos de 4 (quatro) anos. Por fim, ainda contaria com um Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade – CNPDPP. Contudo, estes dispositivos foram integralmente vetados pela Presidência da República, sob alegação de violação aos artigos 37, inciso XIX, e 61, § 1°, inciso II, "e", da Constituição Federal.

Embora a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) tenha constituído avanço significativo, o veto presidencial à criação da ANPD representava riscos são só para a proteção de

[221] Artigo 55, § 3º da Lei nº 13.709/2018 (vetado pela MP nº 869/2018). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077-veto-156214-pl.html. Acesso em: 06/06/19.

direitos dos titulares de dados pessoais, como também para a inserção do Brasil no mercado global transfronteiriço de dados pessoais. A Medida Provisória nº 869/2018 criou um órgão despersonalizado, integrante da estrutura da Presidência da República e pertencente à administração direta o que causou um enorme debate, pois especialistas acreditam que no âmbito da administração direta, a ANPD não tenha um ambiente institucional de independência, suficiente para exercer com autonomia suas funções, eminentemente técnicas[222]. De fato, no direito brasileiro, como regra, são as agências reguladoras, instituídas por lei na forma de autarquias, que detém independência financeira, administrativa e técnica[223].

A autoridade nacional é tão importante para a efetividade da Lei que a norma faz mais de cinquenta menções a ela. A inexistência ou a existência de uma ANPD ineficaz e fraca, pode causar problemas ao seu *enforcement*, conforme se pôde notar nos casos do Uruguai e da antiga autoridade argentina. Por isso, a existência de uma autoridade nacional forte, eficiente e independente é a regra em países europeus.

Atualmente, há aproximadamente 120 países com leis vigentes de proteção de dados pessoais e até 2020 esse número deverá subir para cerca de 134[224]. Destes 120 países, aproximadamente 80% editaram uma lei de proteção de dados pessoais e possuem uma autoridade nacional independente,[225] enquanto somente 10% não contam com um órgão independente, por previsões legislativas expressas em obediência a diretivas ou orientações de outros órgãos do Poder Executivo[226]. Nota-se que, embora os modelos de autoridades nacionais sejam os mais variados, estudos demonstram que a maioria dos

---

[222] CONGRESSO NACIONAL, **Parecer (CN) nº 1, de 2019 da Comissão Mista da Medida Provisória nº 869, de 2018.** 07 de maio de 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7948833&ts=1559684281165&disposition=inline. Acesso em: 06/06/19.

[223] BRASIL. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967:** "Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada."

[224] GREENLEAF, GRANHAM. *Global Data Privacy Laws: National Data Privacy Laws, including China and Turkey*. 145 Privacy Laws & Business International Report, 10-13, 2017. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=2993035. Acesso em: 06/06/19.

[225] Vale notar que a definição precisa do nível de independência é muito difícil de se verificar e deve partir da análise dos sistemas jurídicos específicos de cada país.

[226] GREENLEAF, GRANHAM. *Data Privacy Authorities (DPAs) 2017: Growing Significance of Global Networks.* 146 Privacy Laws & Business International Report, 14-17, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2993186. Acesso em: 06/06/19.

países optou por um modelo em que o órgão de controle desfruta de um grau de independência bastante elevado[227].

Por isso, enquanto a MP nº 869/2018 estava sob apreciação do Congresso, várias emendas foram propostas visando o reestabelecimento da ANPD como agência independente, pertencente à administração indireta. Porém, prevendo novo vício de inconstitucionalidade, o relatório final da Comissão Mista enfatizou:

> notamos o risco de incorrermos em novo vício de iniciativa caso haja nova alteração da natureza jurídica da ANPD, mediante alteração da natureza jurídica, qual seja, de órgão para autarquia federal, especialmente, no caso de medida provisória, que possui eficácia imediata.
> A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF vem consolidando entendimento de que emendas a projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estão limitadas a situações em que não haja aumento de despesa (art. 63, I, da CF) e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo.
> O fato de a MP já ter sido editada com a criação e descrição pormenorizada do órgão que servirá como autoridade, reduz decisivamente o espaço para que o Legislativo altere novamente a natureza jurídica do órgão, até porque é função típica do Poder Executivo a organização e funcionamento da Administração Pública Federal, questão relacionada ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea da Constituição, constante do art. 60, § 4°, inc. III.[228]

Assim, visando impedir novo veto por inconstitucionalidade, o Congresso decidiu inserir os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 55-A, para determinar que a vinculação da ANPDB à Presidência da República seja transitória e sujeita a uma reavaliação:

> Art. 55-A Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.
> § 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

---

[227] GREENLEAF, GRANHAM. *Data Privacy Authorities (DPAs) 2017: Growing Significance of Global Networks.* 146 Privacy Laws & Business International Report, 14-17, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2993186. Acesso em: 06/06/19.

[228] CONGRESSO NACIONAL, **Parecer (CN) nº 1, de 2019 da Comissão Mista da Medida Provisória nº 869, de 2018.** 07 de maio de 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7948833&ts=1559684281165&disposition=inline. Acesso em: 06/06/19.

> § 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos[229] da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.
> § 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias."[230]

Dessa forma, inexiste imposição, mas uma possibilidade, direcionada ao Poder Executivo[231]. E cria-se um modelo híbrido de autoridade nacional no Brasil semelhante ao modelo adotado no Uruguai.

Outro ponto relevante trazido pela MP foi a previsão de autonomia somente técnica à ANPD[232], criando-se um regime híbrido, em que, sem constituir formalmente uma Agência Reguladora independente no modelo tradicional, o governo deu à ANPDB um grau de independência maior do que a outros órgãos da administração pública direta. Visando garantir mais autonomia e independência à autoridade, mesmo não sendo ela ainda um ente da administração pública indireta, a nova redação do artigo 55-B (dada pelo PLV nº 07/2019), manteve o modelo híbrido evidenciando apenas autonomia técnica e decisória da ANPD, sem, contudo, garantir sua independência funcional, estatutária e orçamentária. Assim, o texto passa ter a seguinte redação: "É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD. "

Na Audiência Pública realizada para discutir a ANPD, membros do Ministério da Economia e da Casa Civil enfatizaram que o arranjo institucional híbrido era o único possível, tendo em vista as limitações constitucionais, de responsabilidade fiscal vigentes no momento. Ademais, revelaram-se favoráveis a melhoramentos, e destacaram que a estrutura "hibrida" seria "temporária. "

---

[229] O Congresso Nacional, após ouvir os posicionamentos públicos de representantes do governo, deputados e senadores, membros do setor produtivo e do terceiro setor, concluiu que "um órgão da administração indireta terá que ser prontamente criado pelo Poder Executivo como única forma para o exercício pleno dos princípios, direitos, garantias e deveres previstos na LGPD". Por isso, há a previsão expressa no § 2º quanto a transformação da natureza jurídica da ANPD para autarquia no prazo de dois anos da aprovação de sua estrutura regimental.

[230] CONGRESSO NACIONAL, **Parecer (CN) nº 1, de 2019 da Comissão Mista da Medida Provisória nº 869, de 2018.** 07 de maio de 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7948833&ts=1559684281165&disposition=inline. Acesso em: 06/06/19.

[231] Ibid, 2019.

[232] "Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD". BRASIL. Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 07/06/19.

5.3 Composição e atribuições

O art. 55-C da MP estabelecia que a ANPD seria constituída por: Conselho Diretor (órgão máximo de direção); Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (órgão consultivo); Corregedoria; Ouvidoria; órgão de assessoramento jurídico próprio e unidades administrativas e especializadas necessárias à aplicação da Lei. Na redação anterior, prevista no artigo 55 § 2º da Lei 13.709/2018, havia a previsão apenas do Conselho Diretor, Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e das unidades especializadas. Neste ponto, o PLV nº 07/2019 manteve a redação da MP[233].

Outra alteração relevante, que demonstra claramente a opção por um modelo híbrido, está prevista no § 1º do art. 55-D. De acordo com a MP, os membros do Conselho Diretor seriam nomeados pelo Presidente da República e ocupariam cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 5. Entretanto, o Congresso decidiu incluir a previsão de sabatina pelo Senado Federal[234], limitando-se ao mínimo o nível 5 para o exercício do cargo. Assim o texto passa a ter a seguinte redação:

> § 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no mínimo, de nível 5.

Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. Quanto ao mandato, não houve alterações e continua quatro anos, sendo que os mandatos dos primeiros membros nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. Finalmente, o § 5º define que na hipótese de vacância do cargo de membro do Conselho Diretor, no curso do mandato, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.

[233] Artigo 55-D, caput, do PLV nº 07/2019
[234] De acordo com o Congresso, a sabatina pelo Senado empresta mais legitimidade aos diretores da ANPD.

Os membros do Conselho Diretor só perderão seus mandatos em virtude de: (i) renúncia; (ii) condenação judicial transitada em julgado ou (iii) pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal[235] e serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente[236]. A manutenção da ANPD na estrutura da Presidência da República possui como ganho operacional a sua rápida implantação, tendo em vista a impossibilidade de recusa das requisições de recursos humanos para formação do seu corpo técnico[237].

Em relação às atribuições da ANPD, desde a Lei 13.709/2018 até o PLV nº07/2019 houveram várias alterações. Por isso, as disposições completas destas mudanças encontram-se no Apêndice B. O Congresso julgou imprescindível para o bom funcionamento da agência e para correta e efetiva proteção dos dados pessoais, restaurar as atribuições da ANPD tais como previstas na Lei originalmente aprovada. Entendeu ainda, que a incorporação das atribuições trazidas pela MP também era necessária ao bom funcionamento da autoridade. A redação final do artigo 55-J também pode ser consultada no Apêndice B.

5.4 Receitas e aplicação de sanções

A Lei original previa as seguintes receitas para a ANPD[238]: (i) o produto da execução da sua dívida ativa; (ii) as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; (iii) as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (iv) os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; (v) os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo; (vi) o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados; (vii) os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com

[235] Artigo 55-H do PLV nº 07/2019.
[236] Artigo 55-I do PLV nº07/2019.
[237] CONGRESSO NACIONAL, **Parecer (CN) nº 1, de 2019 da Comissão Mista da Medida Provisória nº 869, de 2018.** 07 de maio de 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7948833&ts=1559684281165&disposition=inline. Acesso em: 06/06/19.
[238] Artigo 57 da Lei 13.709/2018.

entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; (viii) o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.

A MP, ao transformar a ANPD em órgão da administração direta, subordinado à Presidência da República, excluiu a previsão de receitas, já que este é um modelo de arrecadação próprio de uma autarquia independente e com autonomia financeiro-orçamentária[239]. Como a MP não previa a geração de receitas por parte do órgão, ao editar o PLV nº 07/2019, o Congresso, reestabeleceu várias das fontes de receita originais, garantindo um maior grau de autonomia à ANPD (ainda que vinculada à Presidência da República e à administração direta). Dessa forma, garante-se maior ao órgão, maior autonomia orçamentária.

O rol de receitas da ANPD no PLV nº 07/2019[240] não inclui os valores auferidos da aplicação de penalidades, evitando, assim, a chamada "máquina de aplicação de multas", que geraria uma perda de eficiência da autoridade, além de conflito de interesse em sua atuação, segundo alguns especialistas. Nesse sentido, assim como no Conselho Administrativo de Defesa Econômica[241] (CADE), o produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

O rol detalhado de receitas da ANPD encontra-se no Apêndice B e inclui ainda, emolumentos e taxas administrativas necessários à realização dos seus processos administrativos, a venda de material técnico e recursos provenientes de acordos, entre outros.

As sanções previstas no artigo 52 do PLV nº 07/2019 poderão ser aplicadas única e exclusivamente pela ANPD e, no caso de competência concorrente com outros órgãos e poderes, prevalecerá a competência desta (até mesmo com relação aos órgãos de defesa do consumidor). A ANPD será o órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação[242]. De acordo com o

[239] FURTADO, Celso Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 153. apud CONGRESSO NACIONAL, **Parecer (CN) nº 1, de 2019 da Comissão Mista da Medida Provisória nº 869, de 2018.** 07 de maio de 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7948833&ts=1559684281165&disposition=inline. Acesso em: 06/06/19.

[240] Artigo 55-L do PLV nº07/2019.

[241] Artigo 28 § 3º da Lei nº 12.529/2011.

[242] Artigo 55-K do PLV nº07/2019.

Congresso, para que a LGPD possa funcionar de maneira efetiva, a gradação das penalidades deve ser plena.

5.5 Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e outras previsões importantes

O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será multissetorial e terá vinte e três membros. Trata-se de um órgão consultivo, sem poder sancionatório ou de investigação, acessório à ANPD, que auxiliará na sua atuação e na elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais. O Conselho será também o responsável pela elaboração de relatórios sobre a Política Nacional de Proteção de Dados e poderá elaborar estudos, realizar debates e audiências públicas sobre temas correlatos à privacidade e proteção de dados, além de disseminar conhecimento para a população em geral[243].

O PLV nº07/2019 traz ainda disposições importantes sobre as Microempresas e as Startups ou empresas de inovação. O documento atribui competência à ANPD para indicar prazos, editar normas, orientações e procedimentos diferenciados para microempresas, empresas de pequeno porte e startups, de modo a facilitar a adequação à LGPD.

O PLV atribui ainda, que compete à ANPDB garantir que o tratamento de dados pessoais de idosos seja feito de maneira simples, clara e acessível, e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).[244]

5.6 Um passo em direção à independência

Considerada um dos mais importantes marcos normativos e regulatórios do período democrático brasileiro, a LGPD é aplicável a todos os segmentos da nossa sociedade, inclusive ao setor público e, de fato, sua aprovação assegura o respeito a

[243] As disposições sobre o Conselho encontram-se nos artigos 58-A e 58-B do PLV nº 07/2019 e o quadro comparativo completo sobre a sua composição e as mudanças encontra-se no Apêndice B.
[244] Artigo 55-J, XIX do PLV nº 07/2019.

direitos fundamentais do cidadão brasileiro em tempos de coleta e processamento massivos de dados pessoais por meio das tecnologias digitais.

As regras referentes à ANPD passam a vigorar a partir de 16 de agosto de 2020 e da análise comparativa entre a LGPD, a MP e o PLV nota-se a importância de uma Lei Geral de Proteção de Dados abrangente e expansiva para o sistema de proteção brasileiro. Trata-se sem dúvida, de um avanço incomensurável para o nosso país, especialmente por inseri-lo no rol das mais modernas democracias que dispõem de uma lei geral de proteção de dados no mundo.

O processo legislativo para criação de uma Legislação Geral sobre proteção de dados pessoais no Brasil foi longo, desafiador e atravessou três governos com perfis bastante distintos. Embora ainda não haja uma compreensão por parte do Poder Executivo acerca da necessidade de se constituir uma Autoridade Nacional totalmente autônoma, dotada de todos os atributos construídos internacionalmente, a aprovação do PLV nº 07/2019 pelo Congresso, nos aproxima das melhores práticas internacionais e de uma autoridade mais independente do que o modelo trazido pela MP nº 869/2018.

No Brasil, no atual contexto, optou-se por adotar um modelo híbrido de autoridade, aproximando-nos do modelo Uruguaio. Redução de gastos e contenção de custos foram alguns dos argumentos alegados para a adoção deste modelo. De acordo com o Deputado Orlando Silva, essa incompreensão por parte do poder executivo ainda precisa ser enfrentada e o maior desafio do país é efetivamente criar uma autoridade dotada de todos os atributos consagrados internacionalmente, sobretudo, a independência.

Embora o modelo de autarquia totalmente independente não tenha sido a escolha legislativa no momento, algumas medidas foram adotadas pelo Congresso para ampliar a autonomia da ANPD e dar mais um passo em direção à independência. Partindo do modelo proposto pela MP, buscou-se restaurar uma série de atributos e competências que haviam sido vetadas, garantindo uma maior aproximação entre a ANPD e os modelos mais adequados internacionalmente.

O modelo híbrido, manteve a vinculação à presidência, mas de forma provisória, devendo ser revisado dentro em dois anos. Procurou-se ainda resgatar algumas características muito importantes previstas na lei original, entre elas: (i) a restauração das fontes de receitas; (ii) a exigência de processo de sabatina dos membros do Conselho

Diretor, pelo Senado Federal; (iii) a determinação de que o afastamento preventivo dos membros do Conselho Diretor pelo Presidente somente será realizada se recomendado pela comissão especial instaurada para apurar processo administrativo disciplinar, reduzindo a injunção do chefe do executivo sobre o órgão; (iv) a autonomia técnica e decisória garantida ao órgão, entre outros que estão detalhados no Apêndice B. Todas as medidas adotadas, visam garantir o fortalecimento da ANPD, dotando-a de maior autonomia, ainda que, sem total independência.

Além disso, discute-se no Congresso a Proposta de Emenda à Constituição N° 17, de 2019, que acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Esse importante comando geral assegurará que a lei se aplique a todo o território nacional, eliminando conflitos de competência legislativa e assegurando maior eficácia à LGPD.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados é essencial para a aplicabilidade das normas de proteção de dados pessoais e sua função é efetivar a tutela da privacidade enquanto propicia segurança jurídica na interpretação e aplicação da Lei.

A existência de autoridades robustas já é considerada uma condição *sine qua non* para a adequada proteção dos dados pessoais. Dos 120 países que adotaram leis gerais, aproximadamente 80% possuem uma autoridade nacional independente e, embora existam diferentes abordagens legislativas nos diversos países, estudos apontam que há uma tendência à convergência das regras internacionais de proteção de dados, principalmente quanto à adoção de direitos e princípios comuns.

Os atributos fundamentais das ANPDs incluem: autonomia administrativa, decisória e financeira; participação social em sua estrutura, através de um conselho consultivo e transparência. Atributos estruturais de gestão também são características muito importantes para se avaliar a efetividade de uma ANPD. Elementos chave como a

fonte de fundos financeiros; o sistema de nomeação e afastamento de funcionários; a autoridade de tomada de decisões; a autonomia e o âmbito jurisdicional e de aplicação da autoridade, devem ser levados em consideração, pois podem ter um impacto significativo sobre sua autonomia e eficácia.

Outro fator importante é a forma de nomeação e afastamento dos seus dirigentes. Para que uma ANPD seja estruturalmente mais autônoma e eficaz, os processos de nomeação e afastamento de funcionários devem ser transparentes, justos e imparciais. Quanto mais entidades participam do processo de seleção dos cargos, maior será a capacidade e o incentivo para que a autoridade aja de forma justa e independente. Quando as ANPDs são exclusivamente nomeadas por uma entidade governamental ou política, há o risco de que elas não sejam tão autônomas quanto se espera.

A experiência de outros países demonstra a importância de uma autoridade nacional autônoma, específica para a aplicação eficiente de leis de proteção de dados pessoais. Vários países podem servir de inspiração para o modelo brasileiro. De todos os modelos analisados, os que mais se aproximam da nossa realidade são os modelos Latino Americanos, representados pela antiga autoridade nacional da Argentina e a atual autoridade do Uruguai.

A autoridade argentina existe há 19 anos e até 2017 era um órgão da administração direta, vinculado ao Ministério da Justiça, o que levantou críticas quanto à sua real independência. Em 2017, após a aprovação do GDPR, a autoridade de controle Argentina tornou-se a Agência de Acesso à Informação Pública (Agencia de Acceso a la Información Pública), criada sob o regime de autarquia, com todas as características de uma autoridade independente. Assim como no nosso país, na época da criação da antiga autoridade argentina os artigos do projeto de lei de proteção de dados que estabeleciam originalmente a Dirección como um órgão da administração indireta com autonomia funcional, também foram vetados. De acordo com a justificativa, o veto ocorreu, sobretudo, por questões orçamentárias. A falta de autonomia administrativa foi um dos principais motivos para os problemas de enforcement da antiga lei argentina.

Houve uma grande mudança entre o modelo da autoridade atual, estabelecido em 2017, e o da autoridade antiga. Atualmente autoridade argentina tem forte autonomia administrativa e financeira, integra a administração indireta e goza de independência

funcional, de modo que não recebe ordens ou instruções do Poder Executivo. Ademais, seus diretores detêm autonomia decisória (reforçada pelo desenho legal de designação e remoção) e há a garantia de que eles não serão escolhidos ou removidos por decisão unilateral do presidente.

A autoridade uruguaia existe há 11 anos. Desde sua criação a URCDP é um órgão desconcentrado que mantém uma hierarquia em relação ao Poder Executivo e integra a Presidência da República. A autoridade possui um modelo híbrido de independência, e, embora tenha autonomia técnica garantida por lei, não possui personalidade jurídica própria. Sendo considerada um órgão integrante da administração pública direta. Além disso, seus diretores respondem à Presidência da República, o que tende a condicionar a sua atuação. Para representantes da sociedade civil, embora seja difícil avaliar o impacto do modelo híbrido de independência adotado pelo Uruguai, é possível perceber sinais de influência do governo, capazes de diminuir sua capacidade fiscalizatória.

Os modelos da Argentina e Uruguai se aproximam muito do modelo de autoridade adotado recentemente no Brasil e isto só reforça o grande desafio do Brasil em instituir uma ANPD com atributos que se aproximem daqueles reconhecidos internacionalmente, principalmente em relação à autonomia e independência.

O processo legislativo para criação de uma Legislação Geral sobre proteção de dados pessoais no Brasil foi longo, desafiador e atravessou três governos com perfis bastante distintos. Embora ainda não haja uma compreensão por parte do Poder Executivo acerca da necessidade de se constituir uma Autoridade Nacional totalmente autônoma, dotada de todos os atributos construídos internacionalmente, a aprovação do PLV nº 07/2019 pelo Congresso, nos aproxima das melhores práticas internacionais e de uma autoridade mais independente. No atual contexto brasileiro, optou-se por adotar um modelo híbrido de autoridade, semelhante ao modelo Uruguaio, mas dotado de mais autonomia que o país Latino Americano.

Embora o modelo de autarquia totalmente independente, vinculado à administração pública indireta não tenha sido a escolha legislativa no momento, algumas medidas foram adotadas pelo Congresso para ampliar a autonomia da ANPD e dar mais um passo em direção à independência total. Partindo do modelo proposto pela MP,

buscou-se restaurar uma série de atributos e competências que haviam sido vetadas, garantindo uma maior aproximação entre a ANPDB e os modelos mais adequados internacionalmente, sobretudo, em relação a autonomia financeira, técnica e decisória.

O modelo híbrido, manteve a vinculação à presidência, mas de forma provisória, devendo ser revisado em dois anos. Procurou-se ainda resgatar algumas características muito importantes previstas na lei original, entre elas: (i) a restauração das fontes de receitas; (ii) a exigência de processo de sabatina dos membros do Conselho Diretor, pelo Senado Federal; (iii) a determinação de que o afastamento preventivo dos membros do Conselho Diretor pelo Presidente somente será realizada se recomendado pela comissão especial instaurada para apurar processo administrativo disciplinar, reduzindo a injunção do chefe do executivo sobre o órgão; (iv) a autonomia técnica e decisória garantida ao órgão, entre outros que estão detalhados no Apêndice B. Todas as medidas adotadas, visam garantir o fortalecimento da ANPD, assegurando uma maior autonomia, ainda que sem independência plena.

Por fim, cabe destacar que a presença de uma autoridade independente no Brasil é imprescindível para que a Lei Geral de Proteção de Dados possa garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e para que o país possua condições de competir em pé de igualdade na economia global. A atuação da ANPD no Brasil será primordial para a garantia do fluxo transfronteiriço e essencial para viabilizar a inserção comercial do Brasil no contexto transnacional de fluxo de dados. Por isso, revela-se primordial a reavaliação do modelo híbrido dentro do prazo de 2 anos, sob pena de termos uma autoridade nacional enfraquecida e em desacordo com as principais normas internacionais de proteção de dados pessoais.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Jan Philipp. *How the GDPR Will Change the World***.** Disponível em: https://edpl.lexxion.eu/data/article/10073/pdf/edpl_2016_03-005.pdf. Acesso em: 20/04/2019.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. *Autodeterminación informativa y hábeas data en Chile e información comparativa*. Disponível em: http://www.biblio.dpp.cl/biblio/DataFiles/10626.pdf. Acesso em: 09/05/2019.

AMBERHAWK. *European Commission rejects Government's approach for personal data transfers as ICO doubts the UK will obtain an adequacy decision.* Disponível em: http://amberhawk.typepad.com/amberhawk/2018/05/european-commission-rejects-governments-approach-for-personal-data-transfers-as-ico-doubts-the-uk-wi.html. Acesso em: 31/05/19.

ARGENTINA. **Decreto n. 899/2018.** Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/normativa/decreto-899-2017-285903/texto. Acesso em: 01/06/2019.

ARGENTINA**. Decreto nº 1.558/01, anexo I. Articulo 29**. *1. Créase la direccion nacional de proteccion de datos personales, en el ámbito de la secretaria de justicia y asuntos legislativos del ministerio de justicia y derechos humanos, como órgano de control de la Ley Nº 25.326. El Director tendrá dedicación exclusiva en su función, ejercerá sus funciones con plena independencia y no estará sujeto a instrucciones. Disponível em:* http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/70000-74999/70368/norma.htm. Acesso em: 05/06/19.

ARGENTINA. **Lei n. 27.275/16**. Disponível em: http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/265000-269999/265949/norma.htm. Acesso em: 01/06/2019.

ARGENTINA. Ley 25.326. *Protección de los Datos Personales.* Disponível em: www.protecciondedatos.com.ar/ley25326.htm. Acesso em 05/06/19.

ARGENTINA. *Ley N° 25.326, de 4 de outubro de 2000. PROTECCION DE LOS DATOS PERSONALES.Ley25.326***.**Disponívelem:http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/A7%20ley%20protecci%C3%B3n%20de%20datos.pdf. Acesso em: 01/06/19.

BATISTA LUZ ADVOGADOS. **Lei Geral de Proteção de Dados e GDPR: histórico, análise e impactos.** Disponível em: en.baptistaluz.com.br. Acesso em: 08/05/19.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 4.

BRASIL. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 06/06/19.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Artigo 5, incisos X e XV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 08/05/19.

BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 07/06/19.

BRASIL. **Ministério das Relações Exteriores O Brasil e a OCDE.**. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15584-o-brasil-e-a-ocde. Acesso em 02/05/2019.

CÁMARA DE DIPUTADOS. *Constitución Política De Los Estados Unidos Mexicanos*. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/htm/1.htm. Acesso em: 21/05/19.

CNIL. *Program des controles. 2015a*. Disponível em: http://www.cnil.fr/linstitution/actualite/article/ article/program-des-controles-2015. Acesso em: 20/05/19.

COE. Quadro de assinaturas e ratificações do Tratado 181. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/181/signatures?p_auth=YUz9nmn 3. Acesso em: 24/04/19.

COMISSÃO EUROPEIA. **Comunicação da comissão ao parlamento europeu**. Disponível em: http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2016/PT/1-2016-214-PT-F1-1.PDF. Acesso em 20/04/2019.

COMISSÃO EUROPEIA. **O que constitui processamento de dados?** Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-constitutes-data-processing_en. Acesso em: 18/04/19.

COMISSÃO EUROPEIA. **O que são dados pessoais?** Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-personal-data_en. Acesso em 21/04/19.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**. Em busca de soluções: atributos de autoridades de proteção de dados eficazes**. – Brasília: CNI, 2017. Disponível em: http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2017/8/em-busca-de-solucoes-atributos-de-autoridades-de-protecao-de-dados-eficazes/. Acesso em: 18/05/2019.

CONGRESSO NACIONAL, **Parecer (CN) nº 1, de 2019 da Comissão Mista da Medida Provisória nº 869, de 2018.** 07 de maio de 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-

getter/documento?dm=7948833&ts=1559684281165&disposition=inline. Acesso em: 06/06/19.

CONSELHO EUROPEU. **Diretiva 95/46/CE relativa à Proteção de Dados.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT. Acesso em: 21/04/19.

COPETTI, Rafael; CELLA, José Renato Gaziero. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados: natureza jurídica e a Lei nº 13.079/2018.** Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/15d3698u/Rc9sMnwxjkLPh2o4.pdf. Acesso em 20/04/2019.

COUNCIL OF EUROPE. *128th Session of the Committee of Ministers (Elsinore, Denmark, 1718May2018).*Disponívelem:https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016807c65bf. Acesso em: 25/04/19.

COUNCIL OF EUROPE. **Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108 >. Acesso em: 20/04/19.

COUNCIL OF EUROPE. *Modernised Convention for the Protection of Individuals with Regard to the Processing of Personal Data.* Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016807c65bf. Acesso em: 20/05/19.

DATA.GOUV.FR. *Budget de la CNIL*. Disponível em: https://www.data.gouv.fr/fr/datasets/budget-de-la-cnil-1/. Acesso em: 31/05/19.

DLA PIPER. *National Data Protection Authority***.** Disponível em: https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=authority&c=IT&c2=AR. Acesso em: 31/05/19.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.p. 1.

DONEDA, Danilo. **Um Código para a proteção de dados pessoais na Itália.** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/266036287_Um_Codigo_para_a_protecao_de_dados_pessoais_na_Italia. Acesso em: 18/04/2019.

EESC. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017DC0007&from=EN. Acesso em: 09/05/2019.

EQUALITY AND HUMAN RIGHTS COMMISSION. **O que é a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?** Disponível em: https://www.equalityhumanrights.com/en/what-are-human-rights/how-are-your-rights-protected/what-charter-fundamental-rights-european-union. Acesso em: 24/04/19.

EUR-LEX. **2003/490/CE: Decisão da Comissão, de 30 de Junho de 2003, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais na Argentina.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32003D0490&from=EN. Acesso em: 01/06/19.

EUR-LEX. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 9 de Março de 2010.Comissão Europeia contra República Federal da Alemanha.** Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/celex.jsf?celex=62007CJ0518&lang1=en&type=NOT&ancre=. Acesso em: 20/05/19.

EUR-LEX. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR. Acesso em: 24/04/19.

EUR-LEX. **Decisão de Execução da Comissão, de 21 de agosto de 2012, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais pela República Oriental do Uruguai no que se refere ao tratamento automatizado de dados [notificada com o número C(2012) 5704].** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32012D0484&from=EN. Acesso em: 05/06/19.

EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (GDPR).** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&qid=1558484875745&from=EN. Acesso em: 29/04/2019.

EUR-LEX. **REGULAMENTO (UE) 2018/1725 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1725&from=PT. Acesso em: 31/05/2019.

EUROPARL. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 31/05/19.

EUROPARL. *Convention 108 + Convention for the protection of individuals with regard to the processing of personal data.* Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/plmrep/COMMITTEES/LIBE/DV/2018/09-10/Convention_108_EN.pdf. Acesso em: 22/04/2019.

EUROPEAN COMISSION. *Adequacy decisions. How the EU determines if a non-EU has an adequate level of protection.* Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-transfers-outside-eu/adequacy-protection-personal-data-non-eu-countries_en. Acesso em: 01/06/19.

EUROPEAN COMISSION. *Who does the data protection law apply to?* Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law--topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/application-regulation/who-does-data-protection-law--apply_en. Acesso em: 21/04/2019.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. *About.* Disponível em: https://edps.europa.eu/edps-homepage_en?lang=pt. Acesso em: 31/05/19.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. *Annual Report 2017*. Disponível em: https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/18-03-15_annual_report_2017_en.pdf. Acesso em: 29/05/19.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. *Data Protection*. Disponível em: https://edps.europa.eu/data-protection_en#Independance. Acesso em: 31/05/19.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. **Regulamento (CE) n. 45/2001**. Disponível em: https://edps.europa.eu/node/2995. Acesso em: 27/05/19.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. *Vacancy for the European Data Protection Supervisor. COM/2014/10354. 2014/C 163 A/02*. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3AC2014%2F163A%2F02. Acesso em: 27/05/19.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS**.** *Data Protection in the European Union: the role of National Data Protection Authorities. Strengthening the fundamental rights architecture in the EU II, 2010.* Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/815-Data-protection_en.pdf. Acesso em: 18/05/19.

EXAME. **Estados Unidos passam a apoiar oficialmente adesão do Brasil à OCDE**. Disponível em: https://exame.abril.com.br/economia/eua-passa-a-apoiar-oficialmente-adesao-do-brasil-a-ocde/. Acesso em: 02/05/2019.

FRA. *Handbook on European data protection law 2018 edition*. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-coe-edps-2018-handbook-data-protection_en.pdf. Acesso em: 05/06/19.

GARANTE PER LA PROTEZIONE DEI DATI PERSONALI. *Il codice étic*o**.** Disponível em: https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/autorita/codice-etico. Acesso em: 31/05/19.

GARANTE PER LA PROTEZIONE DEI DATI PERSONALI. *L´Autorità***.** Disponível em: < https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/autorita. Acesso em 31/05/19.

GARANTE PER LA PROTEZIONE DEI DATI PERSONALI. *Legge n. 675 del 31 dicembre 1996 - Tutela delle persone e di altri soggetti rispetto al trattamento dei dati personali*. Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/docweb/-/docweb-display/docweb/28335>. Acesso em: 31/05/19.

GREENLEAF, GRANHAM. *Data Privacy Authorities (DPAs) 2017: Growing Significance of Global Networks.* 146 Privacy Laws & Business International Report, 14-17, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2993186. Acesso em: 06/06/19.

GREENLEAF, GRANHAM. *Global Data Privacy Laws: National Data Privacy Laws, including China and Turkey.* 145 Privacy Laws & Business International Report, 10-13, 2017. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=2993035. Acesso em: 06/06/19.

GUIDI, Guilherme. **Modelos regulatórios para proteção de dados pessoais.** Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/03/Guilherme-Guidi-V-revisado.pdf. Acesso em 21/04/19.

ICDPPC CENSUS 2017. *Counting on Commissioners: High level results of the ICDPPC Census 2017.* 6 September 2017. Disponível em: https://icdppc.org/icdppc-census-report-2/. Acesso em: 27/04/2019.

ICO. *History of the ICO*. Disponível em: https://ico.org.uk/about-the-ico/our-information/history-of-the-ico/. Acesso em: 31/05/19.

ICO. *Who we are*. Disponível em: https://ico.org.uk/about-the-ico/who-we-are/. Acesso em: 31/05/19.

INFOLEG. *Derecho de acceso a la información pública. Ley 27275*. Disponível em http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/265000-269999/265949/norma.htm. Acesso em: 01/06/19.

INFOLEG. *Proteccion de los datos personales, Lei n. 25.326/2000***.** Disponível em:http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/64790/texact.htm. Acesso em: 01/06/19.

INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE- IRIS. **GDPR e suas repercussões no direito brasileiro. Primeiras impressões de análise comparativa**. p.22. Disponível em: http://irisbh.com.br/pt/blog/gdpr-e-suas-repercussoes-no-direito-brasileiro/. Acesso em: 02/05/2019.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO- ITS. **Proposta para a criação da Autoridade Brasileira de Proteção aos Dados Pessoais**. 2017. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/12/autoridade-protecao-de-dados.pdf. Acesso em: 28/05/2019.

ISRAEL. *Protection of Privacy Law*, 5741–1981, section 10a. Disponível em: https://www.gov.il/en/departments/legalInfo/legislation. Acesso em: 19/05/19.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA**. Decisão de execução da comissão de 21 de agosto de2012**.Disponívelem:https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32012D0484&from=EN.Acesso em: 09/06/19.

JORNAL OFICIAL. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT. Acesso em: 24.04.2019.

JOTA. **De 2010 a 2018: a discussão brasileira sobre uma lei geral de proteção de dados**. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/de-2010-a-2018-a-discussao-brasileira-sobre-uma-lei-geral-de-protecao-de-dados-02072018. Acesso em 09/06/19.

LEGIFRANCE. Decreto nº 232/ 2018. *LOI n° 2017-55 du 20 janvier 2017 portant statut général des autorités administratives indépendantes et des autorités publiques indépendantes (1)*. Disponívelem:https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000033897475&categorieLien=id. Acesso em: 01/06/19.

LEGIFRANCE. *Loi n° 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers etauxlibertés*.Disponívelem:https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006068624&dateTexte=20180201. Acesso em: 01/06/19.

MADGE, Robert. *GDPR's global scope: the long story*. Disponível em: https://medium.com/mydata/does-the-gdpr-apply-in-the-us-c670702faf7f. Acesso em: 04/05/2019.

MAYER- SCHONEBERGUER, Viktor. p.223 apud. BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 114.

MENDES, Laura Schertel. **Em palestra proferida no Workshop – Lei Geral de Proteção de Dados e MP 869**, em 22 de fevereiro de 2019, na sede do IDP-Brasília.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental** – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 189.

NIC.BR. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados: estruturação e desafios regulatórios**. Disponívelem:https://minhaagenda.nic.br/files/apresentacao/arquivo/480/Autoridade_nacional_de_protecao_de_dados_estruturacao_e_desafios_regulatorios.pdf. Acesso em: 22/04/19.

OEA. *Desarrollos Normativos por País – Equador*. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/proteccion_datos_personales_dn_ecuador.asp. Acesso em: 01/06/19.

OECD. *Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*. Disponívelem:<http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheprotectionofprivacyandtransborderflowsofpersonaldata.htm>. Acesso em 20/04/19.

OECD. *OECD work on privacy*. Disponível em: http://www.oecd.org/sti/ieconomy/privacy.htm. Acesso em 29/04/19.

OECD. *The OECD Privacy Framework*. p. 28-30 Disponível em: https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf. Acesso em: 02/05/2019.

PARLAMENTO EUROPEU. **Directiva 95/46/CE de 24 de outubro de 1995. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao o tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX: 31995L0046&from=PT >. Acesso em: 20/04/19.

RED IBEROAMERICANA DE PROTECCION DE DATOS. *Legislación-Bolívia*. Disponível em http://www.redipd.org/legislacion/bolivia-ides-idphp.php. Acesso em: 01/06/19.

RED IBEROAMERICANA DE PROTECCION DE DATOS. *Legislación-Venezuela*. Disponível em: http://www.redipd.org/legislacion/venezuela-ides-idphp.php. Acesso em: 01/06/19.

SENADO FEDERAL. **Audiência Pública interativa.** Disponível em: http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=8367&codcol=2238. Acesso em: 06/06/19.

SENADO FEDERAL**. PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2019**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7960345&ts=1559326387475&disposition=inline. Acesso em: 05/06/19.

SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina: Um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai.** Idec, 2019. Disponível em: https://idec.org.br/publicacao/autoridade-de-protecao-de-dados-na-america-latina. Acesso em: 01/06/19.

SOLOVE, Daniel J.; HARTZOG, Woodrow. *The FTC and the New Common Law of Privacy***.** Colum. 114, L. Rev. 583, 608. 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2312913. Acesso em 21/05/19.

UNCTAD. Ver «*Data protection regulations and international data flows: Implications for trade and development*", CNUCED (2016). Disponível em: http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/dtlstict2016d1_en.pdf. Acesso em: 02/05/19.

URUGUAI. Ley n° 18.331, de 18 de agosto de 2008, *Protección de datos personales y acción de "habeasdata"*.Disponívelem:em:http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/U4%20Ley%2018.331%20de%20Protecci%C3%B3n%20de%20Datos%20Personales%20y%20Acci%C3%B3n%20de%20Habeas%20Data.pdf. Acesso em: 01/06/19.

USCHAMBER. *Seeking Solutions: Attributes of Effective Data Protection Authorities*. Disponível em: https://www.uschamber.com/report/seeking-solutions-attributes-effective-data-protection-authorities. Acesso em 19/05/19.

APÊNDICE A – Principais características estruturais das ANPDs pelo mundo

O quadro abaixo foi elaborado a partir dos relatórios do IDEC, CNI, ITS e da análise comparativa feita no capítulo 5 que trouxe os dados mais recentes sobre o Brasil. Analisando características de autonomia e independência, fontes de financiamento e procedimentos de nomeação de diretores, buscou-se demonstrar, de forma sintetizada, os principais modelos de autoridade nacional analisados neste trabalho.

	Características	Países
Autonomia/Vinculação	Autoridade autônoma / independente	Reino Unido, Itália, França, Argentina
	Autoridades não autônomas, parcialmente autônomas ou vinculadas	Dinamarca, Israel e Letônia (vinculadas a Ministérios da Justiça), Uruguai e Brasil (vinculados à Presidência da República)
Fontes de Financiamento	Financiada pelos seus orçamentos governamentais nacionais	Estônia, França, Uruguai, México, Nova Zelândia e Coreia do Sul
	Financiadas pelos respectivos governos e por meio das suas atividades de fiscalização	Hong Kong, Israel, Luxemburgo, Argentina, Itália, Países Baixos, Malta e Brasil
	Financiadas exclusivamente por meio de suas atividades	Reino Unido, Áustria, Bulgária, Romênia, Chipre, Grécia, Letônia, Portugal e Eslováquia
Procedimento de nomeação e afastamento	Eleitos por assembleias legislativas	Alemanha, Eslovênia e Grécia
	Diretamente nomeados pelos respectivos governos	Uruguai, Hong Kong, Irlanda, Israel, Luxemburgo, Filipinas, Reino Unido, Lituânia e Estônia
	Executivo, Legislativo, Judiciário e organizações públicas são envolvidas no processo de designação e nomeação	Argentina, França, México, Espanha, Itália, Portugal e Bélgica

	Nomeação pelo Presidente da República e confirmação pelo Senado ou Congresso Nacional	EUA e Brasil

Fonte: Criada pela autora a partir de dados obtidos na pesquisa.

APÊNDICE B- Quadro comparativo entre a Lei nº 13.709/2018; a Medida Provisória nº869/2018 e o Projeto de Lei de Conversão nº 07/2019

Texto da Lei Lei nº 13.709/2018 (sancionado em 14/08/2018)	**Texto da Medida Provisória nº 869/2018 (de 27/12/2018)**	**Texto do Projeto de Lei de Conversão nº 07/2019, (aprovado pelo Congresso Nacional em 29/05/19)**
Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:	Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:	Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: ....
XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública **indireta** responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.	XIX - autoridade nacional: órgão da **administração pública** responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.” (NR)	XIX - autoridade nacional: órgão da **administração pública** responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei **em todo o território nacional**.
Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:	Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:	Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: ....
Sem inciso correspondente	Sem inciso correspondente	**X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da**

		atividade de tratamento pelo controlador;
Sem inciso correspondente	Sem inciso correspondente	**XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;**
Sem inciso correspondente	Sem inciso correspondente	**XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.** ....
§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica.	Sem parágrafo correspondente	§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas **na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,** e em legislação específica.
§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).	Sem parágrafo correspondente	§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI**, X, XI e XII** do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 , e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**.** ....
Sem parágrafo correspondente	Sem parágrafo correspondente	**§ 5º O produto da arrecadação das multas**

		aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.
Sem parágrafo correspondente	Sem parágrafo correspondente	**§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput deste artigo serão aplicadas:**
Sem inciso correspondente	Sem inciso correspondente	**I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e**
Sem inciso correspondente	Sem inciso correspondente	**II – em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.**
Art. 55 É criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), integrante da administração pública federal **indireta**, submetida a **regime autárquico especial** e **vinculada ao Ministério da Justiça**.	"Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, **órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República**." (NR)	"Art. 55-A Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), **órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República**.
§ 3º A **natureza de autarquia especial** conferida à ANPD é caracterizada por	Sem parágrafo correspondente	**§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em**

independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.		**entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.**
Sem parágrafo correspondente	Sem parágrafo correspondente	**§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.**
Sem parágrafo correspondente	Sem parágrafo correspondente	**§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias."**
Sem artigo correspondente	"Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD." (NR)	"Art. 55-B É assegurada autonomia técnica **e decisória** à ANPD."
Art. 55 § 2º A ANPD será composta pelo Conselho Diretor, como órgão máximo, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além das unidades especializadas para a aplicação desta Lei.	Art. 55-C. ANPD é composta por: I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; III - Corregedoria; IV - Ouvidoria; V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e VI - unidades administrativas e unidades	Art. 55-C **A** ANPD é composta **de**: I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; III - Corregedoria; IV - Ouvidoria; V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e VI - unidades administrativas e unidades

	especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.” (NR)	especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.”
Art. 55 § 5º O Conselho Diretor será composto por 3 (três) conselheiros e decidirá por maioria.	“Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.	“Art. 55-D O Conselho Diretor da ANPD será composto de **5 (cinco)** diretores, incluído o Diretor-Presidente.
Sem parágrafo correspondente	Art. 55-D. § 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 5.” (NR)	§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão **escolhidos** pelo Presidente da República **e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal**, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, **no mínimo**, de nível 5.
Sem parágrafo correspondente	Art. 55-D. § 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.	§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros **que tenham** reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.
§ 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.	Art. 55-D. § 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.	§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de **4 (quatro)** anos.
§ 7º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de 3 (três), 4 (quatro) e 5	Art. 55-D. § 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor	§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2

(cinco) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.	nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.	(dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.
Sem parágrafo correspondente	Art. 55-D. § 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor." (NR)	§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor."
Sem artigo correspondente	"Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.	"Art. 55-E Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.
Sem parágrafo correspondente	§ 1º Nos termos do caput, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.	§ 1º Nos termos do caput **deste artigo**, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.
Sem parágrafo correspondente	§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, caso necessário, e proferir o julgamento." (NR)	§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim **recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo**, e proferir o julgamento."

Sem artigo correspondente	"Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.	"Art. 55-F Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
Sem parágrafo correspondente	Parágrafo único. A infração ao disposto no caput caracteriza ato de improbidade administrativa." (NR)	Parágrafo único. A infração ao disposto no caput **deste artigo** caracteriza ato de improbidade administrativa."
Sem artigo correspondente	"Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.	"Art. 55-G Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.
Sem parágrafo correspondente	Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades." (NR)	§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.
Sem parágrafo correspondente	Sem parágrafo correspondente	**§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD."**
Sem artigo correspondente	"Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal." (NR)	"Art. 55-H Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal."
Sem artigo correspondente	"Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados	"Art. 55-I Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados

	pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente.” (NR)	pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente.”
Art. 56. A ANPD terá as seguintes atribuições: I – zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; II – zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; III – elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; IV – fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; V–atender petições de titular contra controlador; VI – promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; VII – promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de	“Art. 55-J. Compete à ANPD: I - zelar pela proteção dos dados pessoais; II - editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais; III - deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos; IV - requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais; V - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei; VI - fiscalizar e aplicar sanções na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; VII - comunicar às autoridades competentes as	“Art. 55-J Compete à ANPD: I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; **II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;** **III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;** IV - fiscalizar e aplicar sanções **em caso de** tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; **V – apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;**

proteção de dados pessoais e privacidade; VIII – estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; IX – promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; X – dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial; XI – solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; XII – elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; XIII – editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados	infrações penais das quais tiver conhecimento; VIII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal; IX - difundir na sociedade o conhecimento sobre as normas e as políticas públicas de proteção de dados pessoais e sobre as medidas de segurança; X - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle e proteção dos titulares sobre seus dados pessoais, consideradas as especificidades das atividades e o porte dos controladores; XI - elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; XII - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; XIII - realizar consultas públicas para colher sugestões sobre temas de relevante interesse público na área de atuação da ANPD; XIV - realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração	VI - **promover** na população o conhecimento das normas e das políticas públicas **sobre** proteção de dados pessoais e **das** medidas de segurança; VII - **promover** e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; **X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;** XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do **poder público** que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, **com a possibilidade de** emitir parecer técnico

pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; XIV – ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento; XV – arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e XVI – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público. §1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei. § 2º Os regulamentos e normas editados pela	pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica; XV - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e XVI - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades . § 1º A ANPD, na edição de suas normas, deverá observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei e o disposto no art. 170 da Constituição. § 2º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. § 3º A ANPD manterá fórum permanente de	complementar para garantir o cumprimento desta Lei; XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; **XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;** XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; **XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas;** **XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;** **XVII - celebrar, a**

ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.	comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. § 4º No exercício das competências de que trata o caput, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade. § 5º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.” (NR)	**qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;** **XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;** **XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);** XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; XXI - comunicar às autoridades competentes as

		infrações penais das quais tiver conhecimento; XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e XXIV – implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei. § 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei. **§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem**

		como de análises de impacto regulatório. § 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. § 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. § 5º No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei. § 6º As reclamações colhidas conforme o

		disposto no inciso V do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.”
Sem artigo correspondente	“Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, cujas demais competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.” (NR)	“Art. 55-K A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.”
Art. 57. Constituem receitas da ANPD: I - o produto da execução da sua dívida ativa; II - as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as	Sem artigo correspondente	**“Art. 55-L Constituem receitas da ANPD:** **I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os**

transferências e os repasses que lhe forem conferidos; III - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; IV - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; V - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo; VI - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados; VII - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; VIII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública."		**repasses que lhe forem conferidos;** **II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;** **III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;** **IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;** **V - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;** **VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;** **VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública."**
Art. 58. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por 23 (vinte e três) representantes titulares, e seus suplentes, dos seguintes órgãos: I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal;	"Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e três representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos: I - seis do Poder Executivo federal; II - um do Senado Federal;	"Art. 58-A O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos: I – **5 (cinco)** do Poder Executivo federal; II – 1 (um) do Senado Federal;

II – 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal; III – 1 (um) representante indicado pela Câmara dos Deputados; IV – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça; V – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público; VI – 1 (um) representante indicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil; VII – 4 (quatro) representantes da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais; VIII – 4 (quatro) representantes de instituição científica, tecnológica e de inovação; e IX – 4 (quatro) representantes de entidade representativa do setor empresarial afeto à área de tratamento de dados pessoais. § 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. § 2º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público, não remunerada.	III - um da Câmara dos Deputados; IV - um do Conselho Nacional de Justiça; V - um do Conselho Nacional do Ministério Público; VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil; VII - quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais; VIII - quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; e IX - quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais. § 1º Os representantes serão designados pelo Presidente da República. § 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. § 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII e IX do caput e seus suplentes: I - serão indicados na forma de regulamento; II - terão mandato de dois anos, permitida uma recondução; e III - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil. § 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados	III – 1 (um) da Câmara dos Deputados; IV – 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça; V – 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público; VI – 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil; VII – **3 (três)** de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais; VIII – **3 (três)** de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; IX – **3 (três)** de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo; X – **2 (dois)** de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e XI – **2 (dois)** de entidades representativas do setor laboral. § 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, **permitida a delegação**. § 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. § 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput

§ 3º Os representantes referidos nos incisos I a VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades. § 4º Os representantes referidos nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados na forma de regulamento e não poderão ser membros da entidade mencionada no inciso VI do caput deste artigo.	Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. ” (NR)	deste artigo e seus suplentes: I - serão indicados na forma de regulamento; II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil; III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. § 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.”
Art. 59. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; IV - realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e V - disseminar o conhecimento sobre proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral."	“Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais	“Art. 58-B Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população.”

	e da privacidade à população em geral.” (NR)	